



GUIA FISCAL 2019

MEMORANDO

NOTA: O presente documento contém aconselhamento jurídico confidencial, prestado pela Sociedade de Advogados Vieira de Almeida & Associados, de forma isenta e independente, a pedido do cliente, e ao abrigo das garantias de exercício da advocacia¹.

INDICE

- I. [Introdução](#)

- II. [Enquadramento fiscal dos produtos financeiros](#)

[Contas](#)

- 1. [Contas à ordem](#)
- 2. [Conta ordenado](#)
- 3. [Conta não residente](#)
- 4. [Depósito a prazo](#)
- 5. [Contas Poupança-Habitação \(CPH\)](#)

[Cartões](#)

- 6. [Cartões de dupla funcionalidade \(débito/crédito\)](#)

[Crédito](#)

- 7. [Crédito pessoal](#)

¹ O presente Memorando foi solicitado pelo Banco e foi preparado em seu benefício exclusivo, não devendo ser facultado a qualquer entidade fora do grupo sem o nosso prévio consentimento. Foi o presente documento preparado com base nas informações transmitidas e nas conversas e reuniões havidas, bem como nos elementos que nos foram remetidos, tendo-se assumido não existirem outros elementos que prejudiquem ou contrariem as sugestões e conclusões apresentadas. A análise efetuada e as conclusões apresentadas traduzem a nossa melhor opinião à presente data.

8. [Crédito habitação](#)

[Títulos](#)

9. [Ações nacionais](#)
10. [Ações internacionais](#)
11. [American Depositary Receipts \(ADR\)](#)
12. [Obrigações nacionais](#)
13. [Obrigações nacionais de cupão zero](#)
14. [Obrigações internacionais](#)
15. [Obrigações internacionais de cupão zero](#)
16. [Warrants](#)
17. [Certificados](#)

[Fundos](#)

18. Organismos [de investimento imobiliário \(OII\) nacionais](#)
19. [Organismos de investimento mobiliário \(OIM\) nacionais](#)
20. Organismos [especiais de investimento imobiliário \(OEII\)](#)

[Organismos de investimento coletivos estrangeiros](#)

21. [Organismos de investimento coletivo estrangeiro \(OICVM estrangeiros\)](#)
22. [Exchange Trade Funds \(ETF\)](#)

[Seguros](#)

23. [Unit Linked](#)
24. [Seguros do ramo “Vida” de capitalização](#)
25. [Seguros de vida](#)
26. [Seguros de saúde](#)

[Produtos estruturados](#)

27. [Sob a forma de depósitos a prazo](#)
28. [Sob a forma de obrigações nacionais](#)
29. [Sob a forma de obrigações internacionais](#)

Produtos fiscais

30. Plano poupança reforma (PPR)
31. Contribuições para Fundos de Pensões

III. Glossário fiscal

I. INTRODUÇÃO

Constitui objeto do presente Memorando disponibilizar ao Banco Best – Banco Electrónico de Serviço Total, S.A. (adiante designado por “Banco”) o enquadramento fiscal dos produtos financeiros e as definições que, em nossa opinião, devem constar do Glossário Fiscal a incluir no site do Banco na área da fiscalidade.

II. ENQUADRAMENTO FISCAL DOS PRODUTOS FINANCEIROS

CONTAS

1. Contas à Ordem

IRS

Os juros vencidos beneficiam do seguinte tratamento fiscal:

- Se o titular nada fizer, os juros são objeto de [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), não havendo lugar ao [englobamento](#) dos mesmos na sua [Declaração de Rendimentos](#);
- Se o titular, atendendo à sua concreta situação tributária, optar pelo [englobamento](#) dos juros com os demais rendimentos por si auferidos na sua [Declaração de Rendimentos](#), os juros são objeto de [retenção na fonte provisória](#), à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Para este efeito, o titular deve solicitar expressamente ao Banco um documento comprovativo dos juros vencidos e do imposto retido na fonte e deve inserir os respetivos valores no Anexo E da sua [Declaração de Rendimentos](#).

- Optando pelo englobamento fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.
- Optando pelo englobamento, este rendimento estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade de 2,5%, sobre parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

IRC

- Os juros vencidos estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%, a título de pagamento por conta do IRC devido a final.
- Estão dispensados de retenção na fonte os juros vencidos relativamente a instituições financeiras sujeitas a IRC ainda que dele isentas.

Imposto do Selo

- A [transmissão gratuita](#) do saldo da conta, designadamente por morte do titular, está sujeita a Imposto do Selo à taxa de 10%, salvo nas situações em que o beneficiário do rendimento seja o cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente do transmitente.
- O saldo em dívida, no caso de descoberto bancário ou de conta corrente, está sujeito a Imposto do Selo, à taxa de 0, 128%, sobre a média mensal obtida

através dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30.

- Sobre os juros cobrados em contas a descoberto também incide o Imposto do Selo, à taxa de 4%.

2. Conta Ordenado

IRS

Os juros vencidos beneficiam do seguinte tratamento fiscal:

- Se o titular nada fizer, os juros são objeto de [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), não havendo lugar ao [englobamento](#) dos mesmos na sua [Declaração de Rendimentos](#);
- Se o titular, atendendo à sua concreta situação tributária, optar pelo [englobamento](#) dos juros com os demais rendimentos por si auferidos na sua [Declaração de Rendimentos](#), os juros são objeto de [retenção na fonte provisória](#), à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Para este efeito, o titular deve solicitar expressamente ao Banco um documento comprovativo dos juros vencidos e do imposto retido na fonte e deve inserir os respetivos valores no Anexo E da sua [Declaração de Rendimentos](#).

- Optando pelo englobamento fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.
- Optando pelo englobamento, este rendimento estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade de 2,5%, sobre parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do

rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Imposto do Selo

- O saldo em dívida, no caso de descoberto bancário, está [isento](#) de Imposto do Selo, na parte em que não exceda, em cada mês, o montante do salário mensalmente creditado na conta.
- A [transmissão gratuita](#) do saldo da conta, designadamente por morte do titular, está sujeita a Imposto do Selo à taxa de 10%, salvo nas situações em que o beneficiário do rendimento seja o cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente do transmitente.
- Sobre os juros cobrados em contas a descoberto também incide o Imposto do Selo, à taxa de 4%.

3. Conta Não Residente

IRS

- Os juros vencidos estão sujeitos a [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 28%.
- Se existir [Convenção para evitar a Dupla Tributação \(CDT\)](#) celebrada entre Portugal e o país da residência do titular não residente, a taxa de [retenção na fonte definitiva](#) pode ser reduzida para a taxa prevista na [CDT](#) aplicável. Para este efeito, o titular não residente deve cumprir os formalismos necessários para a aplicação da taxa reduzida prevista na [CDT](#).

- Sem prejuízo da [retenção na fonte](#) do imposto em Portugal, se existir acordo ou convénio, celebrado entre Portugal e o Estado da residência do titular não residente, que vise permitir que os juros sejam sujeitos a uma tributação efetiva em conformidade com a legislação aplicável neste último Estado, e se o titular não residente for o beneficiário efetivo dos juros, estes rendimentos serão tributados no Estado da residência do titular não residente, à taxa aplicável nesse Estado.

Para este efeito, o banco prestará à Autoridade Tributária informações sobre a identidade e residência do titular não residente, a identidade e endereço do banco, o número de conta não residente do titular e o montante dos juros. Por sua vez, a Autoridade Tributária comunicará estas informações às autoridades fiscais do Estado onde resida o titular de forma a garantir a tributação nesse Estado.

- Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os juros vencidos a favor de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).

Imposto do Selo

- O saldo em dívida, no caso de descoberto bancário ou de conta corrente, está sujeito a Imposto do Selo, à taxa de 0,192%, sobre a média mensal obtida através dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30.
- Sobre os juros cobrados em contas a descoberto também incide o Imposto do Selo, à taxa de 4%.

4. Depósito a Prazo

IRS

Residente

- Os juros vencidos são tributados por [retenção na fonte](#), à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores);
- Se o titular nada fizer, a [retenção na fonte](#) de IRS à referida taxa de 28% é uma [retenção na fonte definitiva](#) (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), não havendo lugar ao [englobamento](#) do valor dos juros na sua [Declaração de Rendimentos](#).
- Se o titular, atendendo à sua concreta situação tributária, optar pelo [englobamento](#) dos juros com os demais rendimentos por si auferidos na sua declaração, a [retenção na fonte](#) de IRS à referida taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores) é uma [retenção na fonte provisória](#).

Para este efeito, o titular deve solicitar expressamente ao Banco um documento comprovativo dos juros vencidos e do imposto retido na fonte e deve inserir os respetivos valores no Anexo E da sua [Declaração de Rendimentos](#).

- Optando pelo englobamento fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.
- Optando pelo englobamento, este rendimento estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade de 2,5%, sobre parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

- No caso de depósitos a prazo em que o capital investido fique imobilizado por um período mínimo de 5 anos e o vencimento da remuneração ocorra no final do período contratualizado fica excluído de tributação:
 - 1/5 do rendimento (i.e. que corresponderá a uma taxa de 22,4%), se o reembolso ocorrer após cinco e antes de oito anos de vigência do contrato; ou
 - 3/5 do rendimento (i.e. que corresponderá a uma taxa de 11,2%), se o reembolso ocorrer depois dos primeiros oito anos de vigência do contrato.
 - Este benefício fiscal não se aplica caso o reembolso do capital investido ocorra sem verificação das condições exigidas.

Não residente

- Os juros vencidos são tributados por [retenção na fonte](#), à taxa de 28%
- A [retenção na fonte](#) de IRS à referida taxa de 28% sobre os juros vencidos de depósitos a prazo de que seja titular um não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português é sempre uma [retenção na fonte definitiva](#).
- No caso de depósitos a prazo em que o capital investido fique imobilizado por um período mínimo de 5 anos e o vencimento da remuneração ocorra no final do período contratualizado fica excluído de tributação
 - 1/5 do rendimento (i.e. que corresponderá a uma taxa de 22,4%), se o reembolso ocorrer após cinco e antes de oito anos de vigência do contrato; ou
 - 3/5 do rendimento (i.e. que corresponderá a uma taxa de 11,2%), se o reembolso ocorrer depois dos primeiros oito anos de vigência do contrato.

- Este benefício fiscal não se aplica caso o reembolso do capital investido ocorra sem verificação das condições exigidas.
- Se existir [Convenção para evitar a dupla tributação \(CDT\)](#) celebrada entre Portugal e o país da residência do titular não residente, a taxa de [retenção na fonte definitiva](#) pode ser reduzida para a taxa prevista na [CDT](#) aplicável. Para este efeito, o titular não residente deve cumprir os formalismos necessários para a aplicação da taxa reduzida prevista na [CDT](#).
- Sem prejuízo da [retenção na fonte](#) do imposto em Portugal, se existir acordo ou convénio, celebrado entre Portugal e o Estado da residência do titular não residente, que vise permitir que os juros sejam sujeitos a uma tributação efetiva em conformidade com a legislação aplicável neste último Estado, e se o titular não residente for o beneficiário efetivo dos juros, estes rendimentos serão tributados no Estado da residência do titular não residente, à taxa aplicável nesse Estado.

Para este efeito, o banco prestará à Autoridade Tributária informações sobre a identidade e residência do titular não residente, a identidade e endereço do banco, o número de conta do titular não residente e o montante dos juros. Por sua vez, a Autoridade Tributária comunicará estas informações às autoridades fiscais do Estado onde resida o titular por forma a garantir a tributação nesse Estado.

Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os juros vencidos a favor de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).

IRC

Residentes

- Os juros vencidos estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%, a título de pagamento por conta do IRC devido a final.
- Estão dispensados de retenção na fonte os juros vencidos relativamente a instituições financeiras sujeitas a IRC ainda que dele isentas.

Não residentes

- Os juros vencidos de depósitos a prazo de que seja titular um não residente sem estabelecimento estável em território português estão sujeitos a retenção na fonte definitiva, à taxa de 25%.
- Caso Portugal tenha celebrado [Convenção para evitar a dupla tributação \(CDT\)](#) com o país do domicílio do titular do rendimento, a taxa aplicável pode ser reduzida se cumpridas as formalidades de preenchimento e entrega de formulários específicos para acionar o CDT no prazo legalmente exigido pela lei fiscal.
- A Lei n.º 55/2013, de 8 de agosto completou a transposição da Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e *royalties* efetuados entre sociedades associadas de Estados membros diferentes. Nestes termos, os pagamentos qualificados como juros efetuados entre entidades associadas estão isentos de tributação desde que cumpridos os requisitos e as formalidades de prova legalmente exigíveis.
- Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os juros vencidos a favor de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).

Imposto do Selo

A [transmissão gratuita](#) do saldo da conta, designadamente por morte do titular, está sujeita a Imposto do Selo à taxa de 10%, salvo nas situações em que o beneficiário do rendimento seja o cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente do transmitente.

5. Contas Poupança-Habitação (CPH)

IRS

Juros:

- Se o contribuinte nada fizer, os juros são objeto de [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), não havendo lugar ao [englobamento](#) dos mesmos na sua [Declaração de Rendimentos](#).

Se o contribuinte, atendendo à sua concreta situação tributária, optar pelo [englobamento](#) dos juros com os demais rendimentos por si auferidos na sua [Declaração de Rendimentos](#), os juros serão objeto de [retenção na fonte provisória](#), à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Para este efeito, o contribuinte deverá solicitar expressamente ao Banco um documento comprovativo dos juros vencidos e do imposto retido na fonte e deverá inserir os respetivos valores no Anexo E da sua [Declaração de Rendimentos](#).

Optando pelo englobamento fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.

- Optando pelo englobamento, este rendimento estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade de 2,5%, sobre parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Imposto do Selo

A [transmissão gratuita](#) do saldo da conta, designadamente por doação ou morte do titular, está sujeita a Imposto do Selo à taxa de 10%, salvo nas situações em que o beneficiário do rendimento seja o cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente do transmitente.

Outros benefícios

São reduzidos a metade os encargos dos atos notariais e do registo predial na compra de habitação própria e permanente, beneficiando a prática destes atos de um regime de prioridade ou urgência gratuita.

CARTÕES

6. Cartões de Dupla Funcionalidade (Débito/Crédito)

Imposto do Selo

O Imposto do Selo, à taxa de 0,192%, é apurado:

- sobre o crédito utilizado, em função do número de meses (ou fração) de utilização, quando o prazo desta seja determinado ou determinável;
- sobre a média mensal do crédito utilizado, obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30, quando o prazo de utilização do crédito não seja determinado ou determinável.

No entanto, não está sujeito a Imposto do Selo o valor em dívida no prazo de diferimento do pagamento dos bens ou serviços, resultante do contrato, de que beneficie o titular.

CRÉDITO

7. Crédito Pessoal

IRS

Obras

- No que respeita à dedutibilidade dos encargos (juros) relativos à construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, no âmbito de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, os limites da dedução são os seguintes:
 - ❖ se o rendimento coletável do contribuinte for inferior a € 7.091, o limite da dedução é € 450;
 - ❖ se o rendimento coletável do contribuinte for superior a € 7.091 e inferior a € 30.000 (tomando como referência um valor de € 15.000), o limite da dedução é €396,83;
 - ❖ se o rendimento coletável do contribuinte for superior a € 30.000, o limite da dedução será de € 296.
- A dedutibilidade dos encargos com imóveis está ainda sujeita aos limites globais previstos no Código do IRS para as deduções à coleta, que variam em função do

rendimento do contribuinte, sendo o montante da dedução menor consoante o rendimento coletável, depois de aplicado o quociente familiar, for superior, nos seguintes termos:

Rendimento coletável (€)	Limite (€)
Até 7.091	Sem limite
De mais de 7.091 até 80.640	O resultante da aplicação da seguinte fórmula: $1\,000 + \left[1\,500 \times \left(\frac{80\,640 - \text{Rend. Colectável}}{73\,549} \right) \right]$
Superior a 80.640	1.000

Imposto do Selo

- Sobre o valor do crédito utilizado pelo titular incide Imposto do Selo, variando a taxa aplicável em função dos seguintes prazos:
 - ❖ Crédito de prazo inferior a um ano, por cada mês ou fração – 0,192%;
 - ❖ Crédito de prazo igual ou superior a 1 ano – 2,4%;
- Sobre os juros cobrados pelo crédito utilizado também incide Imposto do Selo, à taxa de 4%.
- No entanto, estão [isentos](#) de Imposto do Selo os juros cobrados por empréstimos para a construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria. Desta forma, os juros referentes à habitação adquirida para efeitos de arrendamento não beneficiam desta [isenção](#).

8. Crédito Habitação

IRS

- No que respeita à dedutibilidade dos encargos (juros) relativos à construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento

devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, no âmbito de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, os limites da dedução são os seguintes:

- ❖ se o rendimento coletável do contribuinte for inferior a € 7.091, o limite da dedução é € 450;
 - ❖ se o rendimento coletável do contribuinte for superior a € 7.091 e inferior a € 30.000 (tomando como referência um valor de € 15.000), o limite da dedução é € 396,83;
 - ❖ se o rendimento coletável do contribuinte for superior a € 30.000, o limite da dedução será de € 296.
- A dedutibilidade dos encargos com imóveis está ainda sujeita aos limites globais previstos no Código do IRS para as deduções à coleta, que variam em função do rendimento do contribuinte, sendo o montante da dedução menor consoante o rendimento coletável, depois de aplicado o quociente familiar, for superior, nos seguintes termos:

Rendimento coletável (€)	Limite (€)
Até 7.091	Sem limite
De mais de 7.091 até 80.640	O resultante da aplicação da seguinte fórmula: $1\ 000 + \left[1\ 500 \times \left(\frac{80\ 640 - \text{Rend. Colectável}}{73\ 549} \right) \right]$
Superior a 80.640	1.000

Imposto do Selo

- Sobre o valor do crédito utilizado pelo titular para a aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria incide Imposto do Selo, variando a taxa aplicável em função dos seguintes prazos:
- ❖ Crédito de prazo inferior a um ano, por cada mês ou fração – 0,04%;
 - ❖ Crédito de prazo igual ou superior a 1 ano e inferior a 5 anos – 0,5%;
 - ❖ Crédito de prazo igual ou superior a 5 anos – 0,6%.

- Estão [isentos](#) de Imposto do Selo, os juros cobrados por empréstimos para a aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria. Desta forma, os juros referentes à habitação adquirida para efeitos de arrendamento não beneficiam desta [isenção](#).
- Estão também [isentos](#) de Imposto do Selo, os mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação até ao montante do capital em dívida, quando deles resulte mudança instituição de crédito ou sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário, nos termos do artigo 591º do Código Civil.

TÍTULOS

9. Ações nacionais

IRS

Residente

Dividendos:

- O titular de ações nacionais residente em território português está sujeito a [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), sobre montante total dos dividendos que lhe sejam distribuídos ou que sejam colocados à sua disposição.
- Se o titular residente, atendendo à sua concreta situação tributária, optar pelo [englobamento](#) deste rendimento na sua [Declaração de Rendimentos](#), apenas será considerado 50% do montante total dos dividendos que lhe sejam distribuídos ou que sejam colocados à sua disposição, sendo tributado às taxas aplicáveis aos escalões de rendimentos do titular.
- Optando pelo englobamento fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.

- Optando pelo englobamento, este rendimento estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade de 2,5%, sobre parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Mais-valias:

- O saldo anual positivo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultantes da alienação é tributado em IRS, à [taxa especial](#) de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), sem prejuízo de o titular residente optar pelo seu [englobamento](#).

Sempre que obtenha rendimentos desta categoria, o titular encontra-se obrigado à apresentação do [Anexo G](#) juntamente com a sua [Declaração de Rendimentos](#).

Se o titular residente optar pelo [englobamento](#) do saldo (entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultantes da alienação de ações nacionais), deve para este efeito assinalar o campo adequado do [Anexo G](#) da sua [Declaração de Rendimentos](#).

Caso o titular residente opte pelo [englobamento](#), o saldo negativo (entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) realizadas com a alienação de ações nacionais) apurado num determinado ano pode ser reportado para os cinco anos seguintes, podendo ser deduzido aos rendimentos com a mesma natureza que o titular residente venha a apurar nesses cinco anos, permitindo-lhe assim reduzir a tributação daqueles rendimentos.

Para apuramento do saldo positivo ou negativo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) realizadas com a alienação de ações nacionais, o titular residente não pode deduzir, aos ganhos que obtenha, as perdas apuradas, quando a contraparte da operação de alienação se encontre domiciliada numa [jurisdição considerada nos termos da lei sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável](#).

Optando pelo englobamento fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.

- Optando pelo englobamento, este rendimento estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade de 2,5%, sobre parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Não residente

Dividendos:

- O titular de ações nacionais não residente em território português está sujeito a [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 28% sobre o montante total dos dividendos que lhe sejam distribuídos ou que sejam colocados à sua disposição.
- Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os dividendos distribuídos ou que sejam colocados a favor de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais

favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).

- Se existir [Convenção para evitar a Dupla Tributação \(CDT\)](#) celebrada entre Portugal e o país da residência do titular não residente, a taxa de [retenção na fonte definitiva](#) pode ser reduzida para a taxa prevista na [CDT](#) aplicável. Para este efeito, o titular não residente deve cumprir os formalismos necessários para a aplicação da taxa reduzida prevista na [CDT](#).

Mais-valias:

- As [mais-valias](#) realizadas com a [transmissão onerosa](#) de ações nacionais, por um titular não residente e sem estabelecimento estável em território português ao qual tais [mais-valias](#) sejam imputáveis, estão [isentas](#) de IRS;
- Porém, esta [isenção](#) não é aplicável se:
 - ❖ o titular estiver domiciliado numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor); ou
 - ❖ se tratar de [mais-valias](#) realizadas com a alienação de ações em sociedades residentes em território português cujo ativo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados ou que, sendo sociedades gestoras de participações sociais, se encontrem em relação de domínio, a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo ativo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados.
- Neste caso, o saldo anual positivo entre as mais-valias e as menos-valias é tributado à taxa especial de 28%.

IRC

Residentes

Dividendos:

- Os rendimentos provenientes de ações nacionais distribuídos ou colocados à disposição do titular são considerados como rendimentos do exercício para efeitos de apuramento do seu lucro tributável.
- No entanto, os dividendos de ações nacionais distribuídos a sujeitos passivos de IRC não concorrem para a determinação do lucro tributável, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - ❖ A sociedade que distribui os dividendos tenha sede ou direção efetiva em território português e esteja sujeita e não isenta de IRC;
 - ❖ A entidade beneficiária deste rendimento não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal;
 - ❖ A entidade beneficiária dos dividendos detenha, diretamente ou indiretamente, uma participação no capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os dividendos não inferior a 10% e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à distribuição deste rendimento ou, se detida há menos tempo, a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período;
- Note-se contudo que a exclusão do lucro tributável dos rendimentos provenientes de dividendos não é aplicável no caso de estes corresponderem a gastos dedutíveis pela entidade que os distribui.
- Quando a participação social da entidade beneficiária dos dividendos não tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior

à data da sua colocação à disposição, estes rendimentos estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25% a qual revestirá a natureza de pagamento por conta do IRC devido a final.

- Caso já tenha sido efetuada a dedução e a detenção da participação mínima deixar de se verificar antes de completado o período de um ano, deve corrigir-se a dedução que tenha sido efetuada.
- O rendimento proveniente de ações nacionais de que seja titular uma entidade que beneficie de isenção total ou parcial e não detenha as ações a que respeita este rendimento na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição, nem venha a mantê-las durante o tempo necessário para completar esse período, está sujeito a tributação autónoma à taxa de 23%.

Mais-valias:

- O saldo positivo apurado entre as mais-valias e menos-valias fiscais realizadas com a transmissão onerosa de ações nacionais pelo titular concorre para a formação do seu lucro tributável.
- Contudo, não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português as mais e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e independentemente da percentagem da participação transmitida, de ações detidas ininterruptamente por um período não inferior a um ano, desde que, na data da respetiva transmissão, se mostrem cumpridos os seguintes requisitos:
 - ❖ A entidade beneficiária detenha, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade cujas partes de capital são alienadas;

- ❖ A entidade beneficiária deste rendimento não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal;
 - ❖ A entidade cujas partes de capital são alienadas esteja sujeita e não isenta de IRC.
-
- A ausência de tributação das mais-valias não é, contudo, aplicável às mais-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de ações quando o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, como exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis, presente, direta ou indiretamente, mais de 50% do ativo.
 - Os alienantes e adquirentes de ações nacionais, intervenientes no mercado de valores mobiliários quando se trate de titulares que sejam sujeitos passivos, são obrigados a entregar, por via eletrónica, Declaração Modelo 4, nos 30 dias subsequentes à operação, à Autoridade Tributária, quando a respetiva alienação ou aquisição tenha sido realizada sem a intervenção de instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como de notários, conservadores e oficiais de justiça.
 - Os ajustamentos de justo valor em ações nacionais não concorrem para a formação do lucro tributável, sendo imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que as ações que lhes deram origem sejam alienadas ou liquidadas, exceto quando respeitem a ações mensuradas de acordo com o modelo do justo valor por resultados e desde que tenham um preço formado num mercado regulamentado e a entidade alienante não detenha, direta ou indiretamente, uma participação no capital igual ou superior a 5% do capital social da entidade objeto da alienação.

Não residente

Dividendos:

- Os rendimentos provenientes de ações nacionais distribuídos ou colocados à disposição do titular, estão sujeitos a retenção na fonte definitiva, à taxa de 25%.
- Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os dividendos distribuídos ou que sejam colocados a favor de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).
- Se existir CDT celebrada entre Portugal e o país de residência fiscal do titular, a taxa de retenção na fonte pode ser reduzida para a taxa prevista na CDT aplicável. Para este efeito, o titular deve cumprir, em Portugal, os formalismos legais necessários.
- Por outro lado, prevê-se também que os dividendos de ações nacionais pagos a uma entidade residente em:
 - ❖ Outro Estado membro da UE;
 - ❖ Num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação no domínio da fiscalidade; ou
 - ❖ Num Estado com o qual tenha sido celebrado CDT que preveja a troca de informações,estejam isentos de retenção na fonte em Portugal, desde que a referida entidade:
 - ❖ Esteja sujeita e não isenta a um imposto previsto na Diretiva n.º 2011/96/EU ou de um imposto de natureza idêntica ao IRC e a taxa legal deste aplicável à entidade não seja inferior a 60% da taxa do IRC em vigor (ou seja, inferior a 12,6%); e

- ❖ Detenha direta ou indiretamente uma participação não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto em entidade que distribui os lucros ou reservas, durante o ano anterior à distribuição (ou se detida há menos tempo, seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período).
- Este regime não se aplica quando exista uma construção ou uma série de construções que, tendo sido realizada com a vantagem principal ou uma das vantagens principais que fruste o objeto e finalidade de eliminar a dupla tributação sobre tais rendimentos, não seja considerada genuína, tendo em conta factos e circunstâncias relevantes.
- Este regime não é aplicável quando a entidade residente em território português que coloca os lucros e reservas à disposição não tenha cumprido as obrigações declarativas previstas no Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo e, bem assim, nas situações em que o beneficiário efetivo declarado, ou algum dos beneficiários efetivos declarados nos termos daquele regime, tenham residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor), salvo quando, sem prejuízo dos demais requisitos previstos neste artigo, o sujeito passivo comprove que a sociedade beneficiária de tais rendimentos não integra uma construção ou série de construções que não sejam realizadas por razões económicas válidas e não reflita substância económica.
- Sempre que tenha sido efetuada a retenção na fonte por não se verificar o requisito temporal de detenção da participação mínima neles previsto, pode haver lugar à devolução do imposto que tenha sido retido na fonte até à data em que se complete o período de um ano de detenção ininterrupta da participação, por solicitação da entidade beneficiária dos rendimentos, dirigida aos serviços competentes da Autoridade Tributária e Aduaneira, a apresentar no prazo de dois anos contados daquela data.

- Estão ainda isentos de IRC os dividendos colocados à disposição de uma sociedade residente na Confederação Suíça, nos termos e condições referidos no artigo 15.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, que prevê medidas equivalentes às previstas na Diretiva nº 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, sempre que:
 - ❖ A sociedade beneficiária dos lucros tenha uma participação mínima direta de 25% no capital da sociedade que distribui os dividendos desde há pelo menos dois anos; e
 - ❖ Nos termos das convenções destinadas a evitar a dupla tributação celebradas por Portugal e pela Suíça com quaisquer Estados terceiros, nenhuma das entidades tenha residência fiscal nesse Estado terceiro; e
 - ❖ Ambas as entidades estejam sujeitas a imposto sobre o rendimento das sociedades sem beneficiarem de uma qualquer isenção e ambas revistam a forma de sociedade limitada.

- Este regime não se aplica quando exista uma construção ou uma série de construções que, tendo sido realizada com a vantagem principal ou uma das vantagens principais que fruste o objeto e finalidade de eliminar a dupla tributação sobre tais rendimentos, não seja considerada genuína, tendo em conta factos e circunstâncias relevantes.

- Este regime não é aplicável quando a entidade residente em território português que coloca os lucros e reservas à disposição não tenha cumprido as obrigações declarativas previstas no Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo e, bem assim, nas situações em que o beneficiário efetivo declarado, ou algum dos beneficiários efetivos declarados nos termos daquele regime, tenham residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças

(atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor), salvo quando, sem prejuízo dos demais requisitos previstos neste artigo, o sujeito passivo comprove que a sociedade beneficiária de tais rendimentos não integra uma construção ou série de construções que não sejam realizadas por razões económicas válidas e não reflita substância económica.

- Para efeitos da comprovação do preenchimento dos requisitos e condições atrás referidos, antes da colocação dos dividendos à disposição do titular não residente, este deve apresentar, perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes da Confederação Suíça.

Mais-valias:

- As mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de ações nacionais pelo titular estão isentas de tributação em Portugal. Contudo esta isenção não é aplicável nos seguintes casos:
 - ❖ A entidade não residente e sem estabelecimento estável em território português for detida, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidades residentes, exceto quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos e condições relativamente à sociedade alienante:
 - ✓ Seja residente noutro Estado membro da União Europeia, num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor CDT que preveja troca de informações;
 - ✓ Esteja sujeita e não isenta de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva 2011/96/EU, do Conselho, de 30 de novembro (Diretiva Mães-Filhas), ou de um imposto de natureza idêntica ao IRC e a taxa legal deste aplicável à entidade não seja inferior a 60% da taxa do IRC em vigor (ou seja, inferior a 12,6%);

- ✓ Detenha direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do art.º 69.º do CIRC, uma participação não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade objeto de alienação;
 - ✓ Detenha a referida participação de modo ininterrupto durante o ano anterior à alienação;
 - ✓ Não seja parte de uma construção, ou série de construções, artificial ou artificiais, com o principal objetivo, ou com um dos principais objetivos, de obtenção de uma vantagem fiscal.
-
- ❖ A entidade estiver domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor);
 - ❖ Se tratar de mais-valias realizadas com a alienação de ações em sociedades residentes em território português cujo ativo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados ou que, sendo sociedades gestoras de participações sociais, se encontrem em relação de domínio, a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo ativo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados.
-
- ✓ Se existir CDT celebrada entre Portugal e o país da residência fiscal do titular alienante, regra geral, as mais-valias realizadas são tributadas exclusivamente no Estado da residência do titular alienante.
 - ✓ Os alienantes e adquirentes de ações, intervenientes no mercado de valores mobiliários quando se trate de titulares que sejam sujeitos passivos, são obrigados a entregar, por via eletrónica, Declaração Modelo 4, nos 30 dias subsequentes à operação, à Autoridade Tributária, quando a respetiva alienação ou aquisição tenha sido realizada sem a intervenção de instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como de notários, conservadores e oficiais de justiça.

Imposto do Selo

A [transmissão gratuita](#) de ações nacionais está sujeita a Imposto do Selo à taxa de 10%, salvo nas situações em que o beneficiário do rendimento seja o cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente do transmitente.

10. Ações internacionais

IRS

Residente

Dividendos:

- Se existir [Convenção para evitar a Dupla Tributação \(CDT\)](#) celebrada entre Portugal e o país da residência da sociedade emitente das ações internacionais, a taxa do imposto sobre os dividendos a pagar no país da residência da sociedade emitente pode ser reduzida para a taxa prevista na [CDT](#) aplicável. Para este efeito, o titular residente deve cumprir os formalismos necessários para a aplicação da taxa reduzida prevista na [CDT](#).
- Em Portugal, estes dividendos estão sujeitos a [retenção na fonte](#) definitiva, à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), sobre os rendimentos líquidos, no momento em que forem pagos ou colocados à disposição do titular residente em território português por entidades residentes neste território, mandatadas ou que ajam por conta da sociedade emitente ou dos titulares.
- Se o titular, atendendo à sua concreta situação tributária, optar pelo [englobamento](#) deste rendimento na sua [Declaração de Rendimentos](#) apenas será considerado 50% do montante dos dividendos distribuídos ou colocados à

sua disposição, se a sociedade que distribuiu os dividendos for residente num Estado-Membro da União Europeia e se preencher os requisitos e as condições estabelecidos na legislação comunitária aplicável.

Para efeitos da comprovação do preenchimento dos requisitos e condições previstos na legislação comunitária aplicável, antes da colocação dos dividendos à disposição do titular residente, este deve apresentar declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado-Membro da União Europeia de que a sociedade que colocou à disposição os dividendos é residente.

- Quando receba ou sejam colocados à sua disposição dividendos de ações internacionais sujeitos a imposto no Estado da sociedade que os distribuiu, o titular residente tem direito a um [crédito de imposto](#) por dupla tributação internacional, dedutível até à concorrência da parte da [coleta](#) do IRS proporcional aos dividendos líquidos, que corresponderá à menor das seguintes importâncias:
 - ❖ imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro; ou
 - ❖ fração da [coleta](#) do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no Estado em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas no Código do IRS.
- No entanto, se existir [Convenção para evitar a Dupla Tributação \(CDT\)](#) celebrada entre Portugal e o Estado da residência da sociedade emitente das ações internacionais, o [crédito de imposto](#) por dupla tributação internacional não ultrapassa o imposto pago no Estado de residência da sociedade emitente das ações internacionais à taxa reduzida prevista na [CDT](#).
- São tributados autonomamente à taxa especial de 35%, os dividendos distribuídos ou colocados à disposição por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista

aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).-

- Sempre que obtenha estes rendimentos, o titular encontra-se obrigado à apresentação do [Anexo J](#) juntamente com a sua [Declaração de Rendimentos](#).
- Optando pelo englobamento fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.
- Optando pelo englobamento, este rendimento estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade de 2,5%, sobre parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Mais-valias:

- O saldo anual positivo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultantes da alienação é tributado em IRS, à [taxa especial](#) de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), sem prejuízo de o titular residente optar pelo seu [englobamento](#).

Caso o titular residente opte pelo [englobamento](#), o saldo negativo (entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) realizadas com a alienação de ações internacionais) apurado num determinado ano pode ser reportado para os cinco anos seguintes, podendo ser deduzido aos rendimentos com a mesma natureza que o titular residente venha a apurar nesses cinco anos, permitindo-lhe assim reduzir a tributação daqueles rendimentos.

- Optando pelo englobamento fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.
- Optando pelo englobamento, este rendimento estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade de 2,5%, sobre parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

- Para apuramento do saldo positivo ou negativo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) realizadas com a alienação de ações internacionais, o titular residente não pode deduzir, aos ganhos que obtenha, as perdas apuradas, quando a contraparte da operação de alienação se encontre domiciliada numa jurisdição considerada nos termos da lei sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável.
- Sempre que obtenha [mais-valias](#) de ações internacionais, o titular encontra-se obrigado à apresentação do [Anexo J](#) juntamente com a sua [Declaração de Rendimentos](#).

Não residente

Dividendos:

- O titular de ações internacionais não residente em território português não está sujeito a tributação em Portugal sobre os dividendos que lhes sejam distribuídos ou que sejam colocados à sua disposição pela sociedade emitente ou por entidade mandatada ou que aja por conta da sociedade emitente ou dos titulares.

Mais-valias:

- As [mais-valias](#) realizadas por um titular não residente, sem [estabelecimento estável](#) em território português, em caso de alienação de ações internacionais não se encontram por regra sujeitas a tributação em IRS.
- Se as [mais-valias](#) realizadas por um titular não residente, sem [estabelecimento estável](#) em território português, respeitarem a ações internacionais de sociedades que, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores à alienação, o valor das ações resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50%, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português (com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis), haverá lugar a tributação em sede de IRS.
- O saldo anual positivo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultantes da alienação é tributado em IRS, à [taxa especial](#) de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Sem prejuízo de uma análise casuística, se existir CDT celebrada entre Portugal e o país da residência fiscal do titular alienante as mais-valias realizadas são, em princípio, tributadas exclusivamente no Estado da residência do titular alienante.

IRC

Residente

Dividendos:

- Os rendimentos provenientes de ações internacionais distribuídos ou colocados à disposição do titular são considerados como rendimentos do exercício para efeitos de apuramento do seu lucro tributável.
- No entanto, os dividendos distribuídos a sujeitos passivos de IRC não concorrem para a determinação do lucro tributável, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- ❖ A entidade beneficiária deste rendimento não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal;
- ❖ A entidade beneficiária dos dividendos detenha, diretamente ou indiretamente, uma participação no capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os dividendos não inferior a 10% e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à distribuição ou, se detida há menos tempo, a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período;
- ❖ A entidade que distribui os dividendos não tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).
- ❖ A entidade que distribui os dividendos esteja sujeita e não isenta de um imposto referido na Diretiva n.º 2011/96/EU (Diretiva Mães-Filhas), ou de um imposto de natureza idêntica ao IRC e a taxa legal deste aplicável à entidade não seja inferior a 60% da taxa do IRC em vigor (ou seja, inferior a 12,6%);
 - Este último requisito não será exigível sempre que se verificarem cumulativamente as seguintes condições:
 1. Os lucros da entidade distribuidora provêm em, pelo menos 75%, do exercício de:
 - Uma atividade agrícola ou industrial no território onde estão estabelecidos;
 - Uma atividade comercial, ou de prestação de serviços, que não esteja dirigida predominantemente ao mercado português;
 2. A atividade principal da entidade não residente não consista na realização das seguintes operações:

- Operações próprias da atividade bancária, mesmo que não exercida por instituições de crédito;
 - Operações relativas à atividade seguradora, quando os respectivos rendimentos resultem predominantemente de seguros relativos a bens situados fora do território de residência da entidade ou organismo ou de seguros respeitantes a pessoas que não residam nesse território;
 - Operações relativas a partes sociais representativas de menos de 5% do capital social ou dos direitos de voto, ou quaisquer participações detidas em entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor), ou outros valores mobiliários, a direitos da propriedade intelectual ou industrial, à prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico ou à prestação de assistência técnica;
 - Locação de bens, exceto de bens imóveis situados no território de residência.
- Note-se contudo que a exclusão do lucro tributável dos rendimentos provenientes de dividendos não é aplicável, nomeadamente no caso de estes corresponderem a gastos dedutíveis pela entidade que os distribui.
- Caso já tenha sido efetuada a dedução e a detenção da participação mínima deixar de se verificar antes de completado o período de um ano, deve corrigir-se a dedução que tenha sido efetuada, sem prejuízo da consideração do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar.
- Este regime não se aplica quando exista uma construção ou uma série de construções que, tendo sido realizada com a vantagem principal ou uma das

vantagens principais que frustre o objeto e finalidade de eliminar a dupla tributação sobre tais rendimentos, não seja considerada genuína, tendo em conta factos e circunstâncias relevantes.

- Se existir CDT celebrada entre Portugal e o país da residência da sociedade emitente das ações internacionais, a taxa de retenção na fonte aplicável aos dividendos a pagar no país da residência da sociedade emitente pode ser reduzida para a taxa prevista na CDT aplicável. Para este efeito, o titular residente deve cumprir os formalismos legais necessários.
- Quando receba ou sejam colocados à disposição do titular dividendos de ações internacionais sujeitos a retenção na fonte no Estado da sociedade que os distribuiu, o titular tem direito a um crédito de imposto por dupla tributação internacional, dedutível até à concorrência da parte da coleta do IRC proporcional aos dividendos líquidos, que corresponderá à menor das seguintes importâncias:
 - ❖ Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro; ou
 - ❖ Fração do IRC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos ilíquidos dos impostos pagos no estrangeiro deduzidos dos gastos, direta ou indiretamente, suportados para a sua obtenção.
- No entanto, se existir CDT celebrada entre Portugal e o Estado da residência da sociedade emitente das ações internacionais, o montante do crédito de imposto por dupla tributação internacional não pode ultrapassar o imposto pago no Estado de residência da sociedade emitente das ações internacionais à taxa reduzida prevista na CDT.

Mais-valias:

- O saldo positivo apurado entre as mais-valias e menos-valias fiscais realizadas com a transmissão onerosa de ações internacionais pelo titular concorre para a formação do seu lucro tributável.

- Contudo, não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português as mais e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e independentemente da percentagem da participação transmitida, de partes sociais detidas ininterruptamente por um período não inferior a um ano, desde que, na data da respetiva transmissão, se mostrem cumpridos os seguintes requisitos:
 - ❖ A entidade beneficiária detenha, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade cujas partes de capital são alienadas;
 - ❖ A entidade beneficiária deste rendimento não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal;
 - ❖ A entidade cujas partes de capital são alienadas não tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor);
 - ❖ A entidade cujas partes de capital são alienadas esteja sujeita e não isenta de IRC ou de um imposto referido na Diretiva n.º 2011/96/EU (Diretiva Mães-Filhas), ou de um imposto de natureza idêntica ao IRC e a taxa legal deste aplicável à entidade não seja inferior a 60% da taxa do IRC em vigor (ou seja, inferior a 12,6%):
 - Este último requisito não será exigível sempre que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
 1. Os lucros da entidade distribuidora provêm em, pelo menos 75%, do exercício de:
 - Uma atividade agrícola ou industrial no território onde estão estabelecidos;

- Uma atividade comercial, ou de prestação de serviços, que não esteja dirigida predominantemente ao mercado português;
2. A atividade principal da entidade não residente não consista na realização das seguintes operações:
- Operações próprias da atividade bancária, mesmo que não exercida por instituições de crédito;
 - Operações relativas à atividade seguradora, quando os respetivos rendimentos resultem predominantemente de seguros relativos a bens situados fora do território de residência da entidade ou organismo ou de seguros respeitantes a pessoas que não residam nesse território;
 - Operações relativas a partes sociais representativas de menos de 5% do capital social ou dos direitos de voto, ou quaisquer participações detidas em entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor), ou outros valores mobiliários, a direitos da propriedade intelectual ou industrial, à prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico ou à prestação de assistência técnica;
 - Locação de bens, exceto de bens imóveis situados no território de residência.
- Os ganhos e perdas resultantes da alienação de ações internacionais não concorrem para a formação do lucro tributável da entidade alienante, caso estas ações sejam mensuradas de acordo com o modelo do justo valor por resultados e desde que tenham um preço formado num mercado regulamentado e a entidade alienante não detenha, direta ou indiretamente,

uma participação no capital igual ou superior a 5% do capital social da entidade objeto da alienação.

Não residente

Dividendos:

Os dividendos distribuídos ou colocados à disposição do titular de ações internacionais não estão sujeitos a tributação em Portugal.

Mais-valias:

- As mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de ações internacionais pelo titular não se encontram, por regra, sujeitas a tributação em Portugal.
- Se as [mais-valias](#) realizadas por um titular não residente, sem [estabelecimento estável](#) em território português, respeitarem a ações internacionais de sociedades que, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores à alienação, o valor das ações resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50%, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português (com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis), haverá lugar a tributação em sede de IRS.
- O saldo anual positivo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultantes da alienação é tributado em IRS, à [taxa especial](#) de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).
- Sem prejuízo de uma análise casuística, se existir CDT celebrada entre Portugal e o país da residência fiscal do titular alienante, as mais-valias realizadas são, em princípio, tributadas exclusivamente no Estado da residência do titular alienante.

Imposto do selo

A [transmissão gratuita](#) de ações internacionais ocorrida em território português não está sujeita a Imposto do Selo.

11. American Depositary Receipts (ADR)

IRS

Residente

Dividendos:

- Se existir [Convenção para evitar a Dupla Tributação \(CDT\)](#) celebrada entre Portugal e o país da fonte dos rendimentos, a taxa do imposto sobre os dividendos a pagar no país da fonte dos rendimentos pode ser reduzida para a taxa prevista na [CDT](#) aplicável. Para este efeito, o titular residente deve cumprir os formalismos necessários para a aplicação da taxa reduzida prevista na [CDT](#).
- Em Portugal, estes dividendos estão sujeitos a [retenção na fonte](#) definitiva, à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), sobre os rendimentos ilíquidos, no momento em que forem pagos ou colocados à disposição do titular residente em território português por entidades residentes neste território, mandatadas ou que ajam por conta da sociedade emitente ou dos titulares.
- Se o titular, atendendo à sua concreta situação tributária, optar pelo [englobamento](#) deste rendimento na sua [Declaração de Rendimentos](#) apenas será considerado 50% do montante dos dividendos distribuídos ou colocados à sua disposição, se a sociedade que distribui os dividendos for residente num Estado-Membro da União Europeia e se preencher os requisitos e as condições estabelecidos na legislação comunitária aplicável.

Para efeitos da comprovação do preenchimento dos requisitos e condições previstos na legislação comunitária aplicável, antes da colocação dos dividendos à disposição do titular residente, este deve apresentar declaração confirmada e

autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado-Membro da União Europeia de que é residente.

Optando pelo englobamento fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.

- Optando pelo englobamento, este rendimento estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade de 2,5%, sobre parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

- Quando receba ou sejam colocados à sua disposição dividendos de ADR sujeitos a imposto no Estado da fonte, o titular residente tem direito a um [crédito de imposto](#) por dupla tributação internacional, dedutível até à concorrência da parte da [coleta](#) do IRS proporcional aos dividendos líquidos, que corresponderá à menor das seguintes importâncias:
 - ❖ imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro; ou
 - ❖ fração da [coleta](#) do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no Estado em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas no Código do IRS.
- No entanto, se existir [Convenção para evitar a Dupla Tributação \(CDT\)](#) celebrada entre Portugal e o Estado da fonte dos rendimentos, o [crédito de imposto](#) por dupla tributação internacional não ultrapassa o imposto pago no Estado da fonte dos rendimentos à taxa reduzida prevista na [CDT](#).

- São tributados autonomamente à taxa especial de 35%, os dividendos distribuídos ou colocados à disposição por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).
- Sempre que obtenha estes rendimentos, o titular encontra-se obrigado à apresentação do [Anexo J](#) juntamente com a sua [Declaração de Rendimentos](#).

Mais-valias:

- O saldo anual positivo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultantes da alienação destes títulos é tributado em IRS, à [taxa especial](#) de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), sem prejuízo de o titular residente optar pelo seu [englobamento](#).

Caso o titular residente opte pelo [englobamento](#), o saldo negativo (entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) realizadas com a alienação de ADR) apurado num determinado ano pode ser reportado para os cinco anos seguintes, podendo ser deduzido aos rendimentos com a mesma natureza que o titular residente venha a apurar nesses cinco anos, permitindo-lhe assim reduzir a tributação daqueles rendimentos.

Para apuramento do saldo positivo ou negativo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) realizadas com a alienação de ADRs, o titular residente não pode deduzir, aos ganhos que obtenha, as perdas apuradas, quando a contraparte da operação de alienação se encontre domiciliada numa [jurisdição considerada nos termos da lei](#) sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável.

Sempre que obtenha [mais-valias](#) de ADRs, o titular encontra-se obrigado à apresentação do [Anexo J](#) juntamente com a sua [Declaração de Rendimentos](#).

- Optando pelo englobamento fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.
- Optando pelo englobamento, este rendimento estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade de 2,5%, sobre parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Não residente

Dividendos:

- O titular de ADRs não residente em território português não está sujeito a tributação em Portugal sobre os dividendos que lhes sejam distribuídos ou que sejam colocados à sua disposição pela sociedade emitente ou por entidade mandatada ou que aja por conta da sociedade emitente ou dos titulares.

Mais-valias:

- As [mais-valias](#) realizadas por um titular não residente, sem [estabelecimento estável](#) em território português, em caso de alienação destes títulos não se encontram sujeitas a tributação em IRS.

IRC

Residente

Dividendos:

- Os rendimentos provenientes de ADR distribuídos ou colocados à disposição do titular são considerados como rendimentos do exercício para efeitos de apuramento do seu lucro tributável.

- No entanto, os dividendos distribuídos a sujeitos passivos de IRC não concorrem para a determinação do lucro tributável, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - ❖ A entidade beneficiária deste rendimento não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal;

 - ❖ A entidade beneficiária dos dividendos detenha, diretamente ou indiretamente, uma participação no capital social da entidade que distribui os dividendos não inferior a 10% e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à distribuição ou, se detida há menos tempo, a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período;

 - ❖ A entidade que distribui os dividendos não tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor) .

 - ❖ A entidade que distribui os dividendos esteja sujeita e não isenta de um imposto referido na Diretiva n.º 2011/96/EU (Diretiva Mães-Filhas), ou de um imposto de natureza idêntica ao IRC e a taxa legal deste aplicável à entidade não seja inferior a 60% da taxa do IRC em vigor (ou seja, inferior a 12,6%);
 - Este último requisito não será exigível sempre que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

1. Os lucros da entidade distribuidora provêm em, pelo menos 75%, do exercício de:
 - Uma atividade agrícola ou industrial no território onde estão estabelecidos;
 - Uma atividade comercial, ou de prestação de serviços, que não esteja dirigida predominantemente ao mercado português;
2. A atividade principal da entidade não residente não consista na realização das seguintes operações:
 - Operações próprias da atividade bancária, mesmo que não exercida por instituições de crédito;
 - Operações relativas à atividade seguradora, quando os respetivos rendimentos resultem predominantemente de seguros relativos a bens situados fora do território de residência da entidade ou organismo ou de seguros respeitantes a pessoas que não residam nesse território;
 - Operações relativas a partes sociais representativas de menos de 5% do capital social ou dos direitos de voto, ou quaisquer participações detidas em entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor), ou outros valores mobiliários, a direitos da propriedade intelectual ou industrial, à prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico ou à prestação de assistência técnica;
 - Locação de bens, exceto de bens imóveis situados no território de residência.

- Note-se contudo que a exclusão do lucro tributável dos rendimentos provenientes de dividendos não é aplicável nomeadamente no caso de estes corresponderem a gastos dedutíveis pela entidade que os distribui.
- Caso já tenha sido efetuada a dedução e a detenção da participação mínima deixar de se verificar antes de completado o período de um ano, deve corrigir-se a dedução que tenha sido efetuada, sem prejuízo da consideração do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar.
- Este regime não se aplica quando exista uma construção ou uma série de construções que, tendo sido realizada com a vantagem principal ou uma das vantagens principais que fruste o objeto e finalidade de eliminar a dupla tributação sobre tais rendimentos, não seja considerada genuína, tendo em conta factos e circunstâncias relevantes.
- Este regime não é aplicável quando a entidade residente em território português que coloca os lucros e reservas à disposição não tenha cumprido as obrigações declarativas previstas no Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo e, bem assim, nas situações em que o beneficiário efetivo declarado, ou algum dos beneficiários efetivos declarados nos termos daquele regime, tenham residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor), salvo quando, sem prejuízo dos demais requisitos previstos neste artigo, o sujeito passivo comprove que a sociedade beneficiária de tais rendimentos não integra uma construção ou série de construções que não sejam realizadas por razões económicas válidas e não reflita substância económica.
- Se existir CDT celebrada entre Portugal e o país da fonte dos rendimentos, a taxa de retenção na fonte aplicável aos dividendos a pagar no país da fonte dos rendimentos pode ser reduzida para a taxa prevista na CDT aplicável. Para este efeito, o titular residente deve cumprir os formalismos legais necessários.

- Quando receba ou sejam colocados à disposição do titular dividendos sujeitos a retenção na fonte no Estado da sociedade que os distribuiu, o titular tem direito a um crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional, dedutível até à concorrência da parte da coleta do IRC proporcional aos dividendos líquidos, que corresponderá à menor das seguintes importâncias:
 - ❖ Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro; ou
 - ❖ Fração do IRC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos ilíquidos dos impostos pagos que no estrangeiro, deduzidos dos gastos direta ou indiretamente suportados para a sua obtenção.
- No entanto, se existir CDT celebrada entre Portugal e o Estado da fonte dos rendimentos, o montante do crédito de imposto por dupla tributação internacional não pode ultrapassar o imposto pago no Estado da fonte dos rendimentos à taxa reduzida prevista na CDT.

Mais-valias:

- O saldo positivo ou negativo apurado entre as mais-valias e menos-valias fiscais realizadas com a transmissão onerosa de ADRs pelo titular concorre para a formação do seu lucro tributável.
- Contudo, não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português as mais e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e independentemente da percentagem da participação transmitida, de partes sociais detidas ininterruptamente por um período não inferior a um ano, desde que, na data da respetiva transmissão, se mostrem cumpridos os seguintes requisitos:

- ❖ A entidade beneficiária detenha, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade cujas partes de capital são alienadas;
- ❖ A entidade beneficiária deste rendimento não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal;
- ❖ A entidade cujas partes de capital são alienadas não tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).
- ❖ A entidade cujas partes de capital são alienadas esteja sujeita e não isenta de IRC ou de um imposto referido na Diretiva n.º 2011/96/EU (Diretiva Mães-Filhas), ou de um imposto de natureza idêntica ao IRC e a taxa legal deste aplicável à entidade não seja inferior a 60% da taxa do IRC em vigor (ou seja, inferior a 12,6%);
 - Este último requisito não será exigível sempre que se verificarem cumulativamente as seguintes condições:
 1. Os lucros da entidade distribuidora provêm em, pelo menos 75%, do exercício de:
 - Uma atividade agrícola ou industrial no território onde estão estabelecidos;
 - Uma atividade comercial, ou de prestação de serviços, que não esteja dirigida predominantemente ao mercado português;
 2. A atividade principal da entidade não residente não consista na realização das seguintes operações:
 - Operações próprias da atividade bancária, mesmo que não exercida por instituições de crédito;
 - Operações relativas à atividade seguradora, quando os respetivos rendimentos resultem predominantemente de seguros relativos a bens situados fora do território de

residência da entidade ou organismo ou de seguros respeitantes a pessoas que não residam nesse território;

- Operações relativas a partes sociais representativas de menos de 5% do capital social ou dos direitos de voto, ou quaisquer participações detidas em entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor), ou outros valores mobiliários, a direitos da propriedade intelectual ou industrial, à prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico ou à prestação de assistência técnica;
- Locação de bens, exceto de bens imóveis situados no território de residência.

Não residente

Dividendos:

Os dividendos distribuídos ou colocados à disposição do titular de ADR não estão sujeitos a tributação em Portugal.

Mais-valias:

As mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de ADR pelo titular não se encontram sujeitas a tributação em Portugal.

Imposto do selo

A transmissão gratuita de ADRs ocorrida em território português não está sujeita a Imposto do Selo.

12. Obrigações nacionais

IRS

Residente

Juros:

- Se o titular nada fizer, os juros de obrigações nacionais estão sujeitos a [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), não havendo lugar ao [englobamento](#) obrigatório destes juros na sua [Declaração de Rendimentos](#).
- Se o titular, atendendo à sua concreta situação tributária, optar pelo [englobamento](#) dos juros obtidos com os demais rendimentos, os juros de obrigações nacionais estão sujeitos a [retenção na fonte provisória](#), à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Para este efeito, o titular deve solicitar expressamente ao Banco um documento comprovativo dos juros vencidos e do imposto retido na fonte e deve inserir os respetivos valores no Anexo E da sua [Declaração de Rendimentos](#).

Optando pelo englobamento fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.

- Optando pelo englobamento, este rendimento estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade de 2,5%, sobre parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

- No caso de obrigações emitidas por instituições financeiras em que o capital investido fique imobilizado por um período mínimo de 5 anos e o vencimento da remuneração ocorra no final do período contratualizado fica excluído de tributação:
 - 1/5 do rendimento (i.e. que corresponderá a uma taxa de 22,4%), se o reembolso ocorrer após cinco e antes de oito anos de vigência do contrato; ou
 - 3/5 do rendimento (i.e. que corresponderá a uma taxa de 11,2%), se o reembolso ocorrer depois dos primeiros oito anos de vigência do contrato.
 - Este benefício fiscal não se aplica caso o reembolso do capital investido ocorra sem verificação das condições exigidas.

Mais-valias:

- O saldo anual positivo entre as [mais-valias](#) e as menos valias realizadas por um titular residente em território português com a [transmissão onerosa](#) de obrigações nacionais, bem como os ganhos decorrentes da diferença entre o custo de aquisição e o valor de reembolso de obrigações adquiridas no mercado são tributados, em sede de IRS, à taxa especial de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).
- Optando pelo englobamento, este rendimento estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade de 2,5%, sobre parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Não residente

Juros:

- Os juros de obrigações nacionais, integradas em sistemas centralizados geridos por entidade residente em Portugal ou por entidade gestora de sistema de liquidação internacional estabelecida em outro Estado Membro da União Europeia ou de Estado Membro do Espaço Económico Europeu (neste último caso, desde que vinculado à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida na União Europeia) ou em outros sistemas centralizados desde que expressamente autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, de que seja [beneficiário efetivo](#) um titular não residente estão [isentos](#) de tributação em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, que aprovou o [regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida](#).
- Porém, esta isenção não é aplicável se cumpridos os restantes requisitos legais:
 - ❖ o [beneficiário efetivo](#) dispuser, em território português, de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis;
 - ❖ o [beneficiário efetivo](#) for uma entidade domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor) e com a qual não esteja em vigor (i) uma convenção para evitar a dupla

tributação internacional, ou (ii) um acordo que preveja a troca de informações em matéria fiscal;

- Se esta isenção não se aplicar, os juros vencidos de obrigações nacionais de que seja titular um não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português são tributadas por [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 28%.
- Sem prejuízo da [retenção na fonte](#) do imposto em Portugal, se existir acordo ou convénio, celebrado entre Portugal e o país da residência do titular não residente, que vise permitir que os juros sejam sujeitos a uma tributação efetiva em conformidade com a legislação aplicável naquele Estado, e se o titular não residente for o beneficiário efetivo dos juros, estes rendimentos serão tributados no Estado da residência do titular não residente, à taxa aplicável nesse Estado.

Para este efeito, o banco prestará à Autoridade Tributária informações sobre a identidade e residência do titular não residente, a identidade e endereço do banco, o número de conta ou a identificação das aplicações do titular não residente geradoras dos juros e o montante destes rendimentos. Por sua vez, a Autoridade Tributária comunicará estas informações às autoridades fiscais do país onde resida o titular por forma a garantir a tributação efetiva nesse país.

Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os juros vencidos a favor de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).

Mais-valias:

- As [mais-valias](#) de obrigações nacionais, integradas em sistemas centralizados geridos por entidade residente em Portugal ou por entidade gestora de sistema de liquidação internacional estabelecida em outro Estado Membro

da União Europeia ou de Estado Membro do Espaço Económico Europeu (neste último caso, desde que vinculado à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida na União Europeia) ou em outros sistemas centralizados desde que expressamente autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, realizadas por um titular não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português com a [transmissão onerosa](#) de obrigações nacionais, bem como os ganhos decorrentes da diferença entre o custo de aquisição e o valor de reembolso de obrigações adquiridas no mercado são isentos de tributação em Portugal.

- Porém, esta isenção não é aplicável se cumpridos os restantes requisitos legais:
 - ❖ o [beneficiário efetivo](#) dispuser, em território português, de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis;
 - ❖ o [beneficiário efetivo](#) for uma entidade domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor) e com a qual não esteja em vigor (i) uma convenção para evitar a dupla tributação internacional, ou (ii) um acordo que preveja a troca de informações em matéria fiscal.

- As [mais-valias](#) de obrigações nacionais, não integradas em sistemas centralizados geridos por entidade residente em Portugal ou por entidade gestora de sistema de liquidação internacional estabelecida em outro Estado Membro da União Europeia ou de Estado Membro do Espaço Económico Europeu (neste último caso, desde que vinculado à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida na União Europeia) ou em outros sistemas centralizados desde que expressamente autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, realizadas por um titular não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português com a [transmissão onerosa](#) de obrigações nacionais são, regra geral, isentos de tributação em Portugal.

- Porém, esta isenção não é aplicável se:
 - ❖ o [beneficiário efetivo](#) dispuser, em território português, de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis;
 - ❖ o [beneficiário efetivo](#) for uma entidade domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).
- Neste caso, o saldo anual positivo entre as mais-valias e as menos-valias é tributado à taxa especial de 28%.

Imposto do Selo

A [transmissão gratuita](#) de obrigações nacionais está sujeita a Imposto do Selo à taxa de 10%, salvo nas situações em que o beneficiário do rendimento seja o cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente do transmitente.

13. Obrigações nacionais de cupão zero

IRS

Residente

Rendimentos de capitais:

- Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso são qualificados como rendimentos de capitais.
- Se o titular, atendendo à sua concreta situação tributária, optar pelo [englobamento](#) deste rendimento com os demais por si auferidos na sua [Declaração de Rendimentos](#), este rendimento será objeto de [retenção na fonte](#)

[provisória](#), à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Para este efeito, o titular do rendimento deve solicitar junto da entidade pagadora um documento comprovativo do rendimento auferido e do imposto retido na fonte e deve inserir os respetivos valores no Anexo E da sua [Declaração de Rendimentos](#).

A opção pelo [englobamento](#) apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular seja tributado a uma taxa de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Optando pelo englobamento fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.

- Optando pelo englobamento, este rendimento estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade de 2,5%, sobre parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

- No caso de obrigações emitidas por instituições financeiras em que o capital investido fique imobilizado por um período mínimo de 5 anos e o vencimento da remuneração ocorra no final do período contratualizado fica excluído de tributação:
 - 1/5 do rendimento (i.e. que corresponderá a uma taxa de 22,4%), se o reembolso ocorrer após cinco e antes de oito anos de vigência do contrato;
 - ou

- 3/5 do rendimento (i.e. que corresponderá a uma taxa de 11,2%), se o reembolso ocorrer depois dos primeiros oito anos de vigência do contrato.
- Este benefício fiscal não se aplica caso o reembolso do capital investido ocorra sem verificação das condições exigidas.

Mais-valias:

- O saldo positivo anual entre as [mais-valias](#) e as menos valias realizadas por um titular residente em território português com a [transmissão onerosa](#) de obrigações nacionais, bem como os ganhos decorrentes da diferença entre o custo de aquisição e o valor de reembolso de obrigações adquiridas no mercado são tributados à taxa especial de 28% (22,4% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Optando pelo englobamento fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.

- Optando pelo englobamento, este rendimento estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade de 2,5%, sobre parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Não residente

Rendimentos de capitais:

- Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso são qualificados como rendimentos de capitais.

- Os rendimentos de capitais provenientes de obrigações nacionais de cupão zero, integradas em sistemas centralizados geridos por entidade residente em Portugal ou por entidade gestora de sistema de liquidação internacional estabelecida em outro Estado Membro da União Europeia ou de Estado Membro do Espaço Económico Europeu (neste último caso, desde que vinculado à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida na União Europeia) ou em outros sistemas centralizados desde que expressamente autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, estão [isentos](#) de tributação em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, que aprovou o [regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida](#).
- Porém, esta isenção não é aplicável se cumpridos os restantes requisitos legais:
 - ❖ o [beneficiário efetivo](#) dispuser, em território português, de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis;
 - ❖ o [beneficiário efetivo](#) for uma entidade domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor) e com a qual não esteja em vigor (i) uma convenção para evitar a dupla tributação internacional, ou (ii) um acordo que preveja a troca de informações em matéria fiscal.
- Se esta isenção não se aplicar, os rendimentos de capitais provenientes de obrigações nacionais de cupão zero de que seja titular um não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português são tributados por [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 28%.
- No caso de obrigações emitidas por instituições financeiras em que o capital investido fique imobilizado por um período mínimo de 5 anos e o vencimento da

remuneração ocorra no final do período contratualizado fica excluído de tributação:

- 1/5 do rendimento (i.e. que corresponderá a uma taxa de 22,4%), se o reembolso ocorrer após cinco e antes de oito anos de vigência do contrato; ou
 - 3/5 do rendimento (i.e. que corresponderá a uma taxa de 11,2%), se o reembolso ocorrer depois dos primeiros oito anos de vigência do contrato.
- Este benefício fiscal não se aplica caso o reembolso do capital investido ocorra sem verificação das condições exigidas.
- Sem prejuízo da [retenção na fonte](#) do imposto em Portugal, se existir acordo ou convénio, celebrado entre Portugal e o Estado da residência do titular não residente, que vise permitir que este rendimento seja sujeito a uma tributação efetiva em conformidade com a legislação aplicável neste último Estado, e se o titular não residente for o beneficiário efetivo do rendimento, este rendimento será tributado no Estado da residência do titular não residente, à taxa aplicável nesse Estado.
- Para este efeito, a entidade pagadora do rendimento prestará à Autoridade Tributária informações sobre a identidade e residência do titular não residente, bem como data do pagamento e o montante do rendimento. Por sua vez, a Autoridade Tributária comunicará estas informações às autoridades fiscais do Estado onde resida o titular por forma a garantir a tributação nesse Estado.
- Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os juros vencidos a favor de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).

Mais-valias:

- As [mais-valias](#) de obrigações nacionais de cupão zero integradas em sistemas centralizados geridos por entidade residente em Portugal ou por entidade gestora de sistema de liquidação internacional estabelecida em outro Estado Membro da União Europeia ou de Estado Membro do Espaço Económico Europeu (neste último caso, desde que vinculado à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida na União Europeia) ou em outros sistemas centralizados desde que expressamente autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, realizadas por um titular não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português com a [transmissão onerosa](#) de obrigações nacionais de cupão zero, bem como os ganhos decorrentes da diferença entre o custo de aquisição e o valor de reembolso de obrigações adquiridas no mercado são isentos de tributação em Portugal.

- Esta isenção não é aplicável se cumpridos os restantes requisitos legais:
 - ❖ o [beneficiário efetivo](#) dispuser, em território português, de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis;

 - ❖ o [beneficiário efetivo](#) for uma entidade domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor) e com a qual não esteja em vigor (i) uma convenção para evitar a dupla tributação internacional, ou (ii) um acordo que preveja a troca de informações em matéria fiscal;

- As [mais-valias](#) de obrigações nacionais de cupão zero, não integradas em sistemas centralizados geridos por entidade residente em Portugal ou por entidade gestora de sistema de liquidação internacional estabelecida em outro Estado Membro da União Europeia ou de Estado Membro do Espaço Económico Europeu (neste último caso, desde que vinculado à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida na União Europeia) ou em outros sistemas centralizados desde que expressamente autorizados pelo

membro do Governo responsável pela área das Finanças, realizadas por um titular não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português com a [transmissão onerosa](#) de obrigações nacionais são isentos de tributação em Portugal.

- Porém, esta isenção não é aplicável se:
 - ❖ o [beneficiário efetivo](#) dispuser, em território português, de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis;
 - ❖ o [beneficiário efetivo](#) for uma entidade domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).
- Neste caso, o saldo anual positivo entre as mais-valias e as menos-valias é tributado à taxa especial de 28%.

Imposto do Selo

A [transmissão gratuita](#) de obrigações nacionais de cupão zero está sujeita a Imposto do Selo à taxa de 10%, salvo nas situações em que o beneficiário do rendimento seja o cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente do transmitente.

14. Obrigações internacionais

IRS

Residente

Juros:

- Se existir [Convenção para evitar a Dupla Tributação \(CDT\)](#) celebrada entre Portugal e o país da residência da sociedade emitente das obrigações

internacionais, a taxa de [retenção na fonte](#) do imposto sobre os juros a pagar no país da residência da sociedade emitente pode ser reduzida para a taxa prevista na [CDT](#) aplicável.

Para este efeito, o titular residente deve cumprir, no país da sociedade emitente, os formalismos necessários para a aplicação da taxa reduzida prevista na [CDT](#).

- Em Portugal, os juros vencidos de obrigações internacionais de que seja titular um residente em território português, estão sujeitos a [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), no momento em que forem pagos ou colocados à disposição do titular residente em território português por entidades residentes neste território, mandatadas ou que ajam por conta da sociedade emitente ou dos titulares.
- Quando receba juros de obrigações internacionais sujeitos a imposto no país da sociedade emitente, o titular residente tem direito a um [crédito de imposto](#) por dupla tributação internacional, dedutível até à concorrência da parte da [coleta](#) do IRS proporcional aos juros líquidos, que corresponde à menor das seguintes importâncias:
 - ❖ imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro; ou
 - ❖ fração da [coleta](#) do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas no Código do IRS.
- No entanto, se existir [CDT](#) celebrada entre Portugal e o país da residência da sociedade emitente das obrigações internacionais, o [crédito de imposto](#) por dupla tributação internacional não ultrapassa o imposto pago no estrangeiro à taxa reduzida prevista na [CDT](#).

- São tributados autonomamente à taxa especial de 35%, os juros vencidos de obrigações internacionais emitidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).

Optando pelo englobamento fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.

- Optando pelo englobamento, este rendimento estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade de 2,5%, sobre parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Mais-valias:

- O saldo positivo anual entre as [mais-valias](#) e as menos valias realizadas por um titular residente em território português com a [transmissão onerosa](#) de obrigações internacionais, bem como os ganhos decorrentes da diferença entre o custo de aquisição e o valor de reembolso de obrigações adquiridas no mercado são tributados à taxa especial de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Optando pelo englobamento fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.

- Optando pelo englobamento, este rendimento estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade de 2,5%, sobre parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

O saldo positivo anual entre as [mais-valias](#) e as menos valias realizadas por um titular residente em território português decorrentes de ganhos obtidos com a diferença entre o custo de aquisição e o valor de reembolso de obrigações internacionais adquiridas no mercado é tributado à taxa especial de 35% se o emitente for domiciliado numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).

Não residente

Juros:

Os juros vencidos de obrigações internacionais de que seja titular um não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português não estão sujeitos a tributação em Portugal.

Mais-valias:

As [mais-valias](#) realizadas por um titular não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português com a [transmissão onerosa](#) de obrigações internacionais, bem como o ganho decorrente da diferença entre o custo de aquisição e o valor de

reembolso de obrigações adquiridas no mercado não estão sujeitos a tributação em Portugal.

Imposto do Selo

A [transmissão gratuita](#) de obrigações internacionais ocorrida em território português a favor de titulares individuais não está sujeita a Imposto do Selo.

15. Obrigações internacionais de cupão zero

IRS

Residente

Rendimentos de capitais:

- Se existir [Convenção para evitar a Dupla Tributação \(CDT\)](#) celebrada entre Portugal e o país da residência da sociedade emitente das obrigações internacionais de cupão zero, a taxa de [retenção na fonte](#) do imposto sobre o rendimento a pagar no país da residência da sociedade emitente pode ser reduzida para a taxa prevista na [CDT](#) aplicável. Para este efeito, o titular residente deve cumprir, no país da sociedade emitente, os formalismos necessários para a aplicação da taxa reduzida prevista na [CDT](#).
- Em Portugal, os juros, os prémios de amortização ou de reembolso são qualificados como rendimentos de capitais e estão sujeitos a [retenção na fonte definitiva](#) à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), no momento em que forem pagos ou colocados à disposição do titular residente em território português por entidades residentes neste território, mandatadas ou que ajam por conta da sociedade emitente ou dos titulares.
- Quando receba rendimentos de obrigações internacionais de cupão zero sujeitos a imposto no país da sociedade emitente, o titular residente tem direito a um

[crédito de imposto](#) por dupla tributação internacional, dedutível até à concorrência da parte da [coleta](#) do IRS proporcional ao rendimento líquido, que corresponde à menor das seguintes importâncias:

- ❖ imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro; ou
 - ❖ fração da [coleta](#) do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas no Código do IRS.
- No entanto, se existir [CDT](#) celebrada entre Portugal e o país da residência da sociedade emitente das obrigações internacionais, o [crédito de imposto](#) por dupla tributação internacional não ultrapassa o imposto pago no estrangeiro à taxa reduzida prevista na [CDT](#).

São tributados autonomamente à taxa especial de 35%, os juros vencidos de obrigações internacionais emitidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).

- Optando pelo englobamento fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.
- Optando pelo englobamento, este rendimento estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade de 2,5%, sobre parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.
- A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de

solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

- São tributados à taxa especial de 35%, os juros vencidos de obrigações internacionais emitidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).

Mais-valias:

- O saldo anual positivo entre as [mais-valias](#) e as menos valias realizadas por um titular residente em território português com a [transmissão onerosa](#) de obrigações internacionais de cupão zero bem como o ganho decorrente da diferença entre o custo de aquisição e o valor de reembolso de obrigações adquiridas no mercado são tributados à taxa especial de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).
- Optando pelo englobamento fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.
- Optando pelo englobamento, este rendimento estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade de 2,5%, sobre parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

O saldo positivo anual entre as [mais-valias](#) e as menos valias realizadas por um titular residente em território português decorrentes de ganhos obtidos com a diferença entre o custo de aquisição e o valor de reembolso de obrigações internacionais adquiridas no mercado é tributado à taxa especial de 35% se o emitente for domiciliado numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).

Não residente

Rendimentos de capitais:

Os rendimentos de obrigações internacionais de cupão zero de que seja titular um não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português não estão sujeitas a tributação em Portugal.

Mais-valias:

As [mais-valias](#) de obrigações internacionais de cupão zero (incluindo o ganho decorrente da diferença entre o custo de aquisição e o valor de reembolso de obrigações adquiridas no mercado) realizadas por um titular não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português, não estão sujeitas a tributação em Portugal.

Imposto do Selo

A [transmissão gratuita](#) de obrigações internacionais de cupão zero ocorrida em território português a favor de titulares individuais não está sujeita a Imposto do Selo.

16. Warrants

IRS

Residente

- São consideradas como [mais-valias](#) sujeitas a IRS, as seguintes operações relativas a *warrants* autónomos:
 - ❖ A negociação do *warrant* anteriormente ao exercício; ou
 - ❖ O exercício do *warrant*, quer envolva a entrega do ativo subjacente (liquidação física), quer envolva a entrega de numerário correspondente à diferença entre o preço do ativo subjacente e o preço do exercício (liquidação financeira).

- São considerados como [mais-valias](#) sujeitas a IRS, os rendimentos líquidos, apurados em cada ano, correspondentes, na data de exercício, à diferença positiva entre:
 - ❖ (i) o preço de mercado do ativo subjacente e (ii) o preço de exercício acrescido do preço de subscrição ou aquisição (conforme aplicável) do *warrant*, no caso de se tratar de *warrant* de compra; ou
 - ❖ (i) o preço de exercício deduzido do preço de subscrição ou aquisição (conforme aplicável) do *warrant* e (ii) o preço de mercado do ativo subjacente, se se tratar de *warrant* de venda.
 - ❖ (i) o preço realizado pelo vendedor e (ii) o preço de subscrição ou aquisição (conforme aplicável) do *warrant*, se se tratar de transmissão do *warrant*.

- Em caso de não exercício do *warrant* autónomo, o encargo suportado correspondente ao prémio não é fiscalmente dedutível.

- O saldo anual positivo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultante de operações relativas a *warrants* autónomos é tributado à [taxa especial](#) de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), sem prejuízo de o titular residente optar pelo seu [englobamento](#).

Sempre que obtenha rendimentos desta categoria, o titular residente encontra-se obrigado à apresentação do [Anexo G](#) juntamente com a sua [Declaração de Rendimentos](#).

Se o titular residente optar pelo [englobamento](#) do saldo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultante de operações relativas a *warrants* autónomos, deve para este efeito assinalar o campo adequado do [Anexo G](#) juntamente da sua [Declaração de Rendimentos](#).

Caso o titular residente opte pelo [englobamento](#), o saldo negativo (entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultante de operações relativas a *warrants* autónomos) apurado num determinado ano pode ser reportado para os cinco anos seguintes, podendo ser deduzido aos rendimentos com a mesma natureza que o titular residente venha a apurar nesses cinco anos, permitindo-lhe assim reduzir a tributação daqueles rendimentos.

Para apuramento do saldo positivo ou negativo (entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultante de operações relativas a *warrants* autónomos), o titular residente não pode deduzir, aos ganhos que obtenha, as perdas apuradas, quando a contraparte da operação se encontre domiciliada numa jurisdição considerada nos termos da lei sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável.

- Optando pelo englobamento fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.
- Optando pelo englobamento, este rendimento estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade de 2,5%, sobre parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Não residente

- As [mais-valias](#) realizadas por um titular não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português ao qual as mesmas sejam imputáveis, com a [transmissão onerosa](#) de *warrants* autónomos emitidos por entidades residentes em território português e negociados em mercados regulamentados de bolsa, estão [isentas](#) de IRS.
- Porém, esta [isenção](#) não é aplicável se o titular não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português estiver domiciliado numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).

Imposto do Selo

A [transmissão gratuita](#) de *warrants* está sujeita a Imposto do Selo à taxa de 10%, salvo nas situações em que o beneficiário do rendimento seja o cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente do transmitente.

17. Certificados

IRS

Residente

Rendimentos de capitais:

- A diferença positiva, quando exista, entre o valor mínimo garantido e o valor de subscrição dos Certificados é considerada como rendimento de capitais sujeito a IRS.
- Os rendimentos de capitais decorrentes de Certificados estão sujeitos a imposto no momento da respetiva colocação à disposição do titular, sendo tributados por [retenção na fonte](#) à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

O titular poderá [englobar](#) este rendimento que, em consequência, será tributado às taxas gerais aplicáveis ao seu rendimento coletável, podendo no entanto deduzir à [coleta](#) do IRS a importância já retida na fonte, que terá a natureza de retenção a título provisório.

- Optando pelo englobamento, este rendimento estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade de 2,5%, sobre parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

Mais-valias:

- Os restantes rendimentos resultantes de operações relativas a Certificados são qualificados como [mais-valias](#), designadamente os seguintes:
 - ❖ a diferença entre o valor mínimo garantido e o valor do ativo subjacente, quando este for superior;
 - ❖ no caso de Certificados que limitam os ganhos a um valor máximo, a diferença entre o valor de subscrição e o valor do ativo subjacente ou o valor máximo fixado (se este for inferior ao valor do ativo subjacente);

- ❖ no caso de Certificados que conferem o direito a receber um valor calculado por comparação de preços do ativo subjacente apurados em momentos distintos, a diferença entre o valor de subscrição e o valor calculado por comparação de preços do ativo subjacente apurados em momentos distintos.

- O saldo anual positivo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultantes de operações com Certificados é tributado à [taxa especial](#) de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), sem prejuízo de o titular residente optar pelo seu [englobamento](#).

- Sempre que obtenha rendimentos desta categoria, o titular residente encontra-se obrigado à apresentação do [Anexo G](#) juntamente com a sua [Declaração de Rendimentos](#).

- Se o titular residente optar pelo [englobamento](#) do saldo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultante de operações relativas a Certificados, deve para este efeito assinalar o campo adequado do [Anexo G](#) juntamente da sua [Declaração de Rendimentos](#).

- Caso o titular residente opte pelo [englobamento](#), o saldo negativo (entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultante de operações relativas a Certificados) apurado num determinado ano pode ser reportado para os cinco anos seguintes, podendo ser deduzido aos rendimentos com a mesma natureza que o titular residente venha a apurar nesses cinco anos, permitindo-lhe assim reduzir a tributação daqueles rendimentos.

- Para apuramento do saldo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) respeitantes a operações relativas a Certificados, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação se encontre domiciliada numa jurisdição considerada nos termos da lei sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável.

- Optando pelo englobamento fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.

- Optando pelo englobamento, este rendimento estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade de 2,5%, sobre parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Não residente

Rendimentos de capitais:

- A diferença positiva, quando exista, entre o valor mínimo garantido e o valor de subscrição, será tributada por [retenção na fonte definitiva](#) à taxa de 28%, no momento da respetiva colocação à disposição do titular não residente.
- Se existir [Convenção para evitar a Dupla Tributação \(CDT\)](#) celebrada entre Portugal e o país da residência do titular não residente, a taxa de [retenção na fonte definitiva](#) pode ser reduzida para a taxa prevista na [CDT](#) aplicável. Para este efeito, o titular não residente deve cumprir os formalismos necessários para a aplicação da taxa reduzida prevista na [CDT](#).

Mais-valias:

- As [mais-valias](#) realizadas por um titular não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português ao qual as mesmas sejam imputáveis, com a [transmissão onerosa](#) de Certificados emitidos por entidades residentes em território português, estão [isentas](#) de IRS.

- Porém, esta isenção não é aplicável caso o titular não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português esteja domiciliado numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).

Imposto do Selo

A [transmissão gratuita](#) de Certificados está sujeita a Imposto do Selo à taxa de 10%, salvo nas situações em que o beneficiário do rendimento seja o cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente do transmitente.

ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO NACIONAIS

18. Organismos de Investimento Imobiliário (OII) Nacionais

IRS

Residente

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos):

- Os rendimentos de unidades de participação em OII Nacionais distribuídos ou colocados à disposição do titular residente, fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, estão [sujeitos a retenção na fonte](#) a título definitivo de IRS a uma taxa de 28%.

Porém, o titular residente pode optar pelo [englobamento](#) destes rendimentos. Neste caso, o imposto retido ou devido ao nível do OII, na proporção das unidades de participação, assume a natureza de [retenção na fonte provisória](#).

- Optando pelo englobamento, este rendimento, sendo englobado pelo respetivo titular, poderá estar ainda sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 2,5%, na parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não

exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

- Os rendimentos de unidades de participação em OII Nacionais distribuídos ou colocados à disposição do titular residente, no âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, estão igualmente sujeitos a [retenção na fonte](#) a título provisório à taxa de 28%.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas, ao resgate de unidades de participação e à liquidação do Organismo):

- A transmissão onerosa de unidades de participação em OII Nacionais, o resgate das referidas unidades de participação e os rendimentos decorrentes da liquidação daqueles Organismos são enquadráveis como mais-valias em sede de IRS.
- O saldo positivo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultante da [transmissão onerosa](#) de unidades de participação em OII Nacionais, resgate das referidas unidades de participação e os rendimentos decorrentes da liquidação daqueles Organismos, apurado durante o ano pelo titular residente, é tributado em IRS à [taxa especial](#) de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), sem prejuízo de o titular residente optar pelo seu [englobamento](#). Note-se que, no caso de resgate de unidades de participação auferidas por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, há lugar a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa de 28%, salvo opção pelo

englobamento, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta.

Com exceção dos rendimentos obtidos com o resgate de unidades de participação no âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, o titular residente encontra-se obrigado à apresentação do [Anexo G](#) juntamente com a sua [Declaração de Rendimentos](#) sempre que obtenha mais-valias e opte pelo seu englobamento.

Caso o titular residente opte pelo [englobamento](#), o saldo negativo (entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultantes da transmissão onerosa de unidades de participação em OII Nacionais, do resgate das referidas unidades de participação e dos rendimentos decorrentes da liquidação daqueles Organismos) apurado num determinado ano pode ser reportado para os cinco anos seguintes, podendo ser deduzido aos rendimentos com a mesma natureza que o titular residente venha a apurar nesses cinco anos, permitindo-lhe assim reduzir a tributação daqueles rendimentos.

- Optando pelo englobamento, este rendimento, sendo englobado pelo respetivo titular, poderá estar ainda sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 2,5%, na parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Não residente

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos):

- Os rendimentos de unidades de participação em OII Nacionais distribuídos ou colocados à disposição do titular não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português estão [sujeitos a retenção na fonte](#) de IRS, a título definitivo, à taxa de 10%, devendo o titular apresentar a prova de não residência nos termos e prazo legalmente exigíveis.
- Este regime de tributação não é aplicável se o titular não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português estiver domiciliado numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor), caso em que será tributado a uma taxa de 35%. Não sendo residente nestas jurisdições, mas se não apresentar prova adequada no prazo exigido, será tributado a uma taxa de 28% (sem prejuízo de poder solicitar o reembolso do imposto em excesso nos termos legalmente admitidos).

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas, resgate de unidades de participação e liquidação do Organismo):

- As [mais-valias](#) realizadas pelo titular não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português com a transmissão onerosa de unidades de participação em OII Nacionais, com o resgate das referidas unidades de participação e com os rendimentos decorrentes da liquidação daqueles Organismos estão sujeitas a tributação [em sede](#) de IRS à taxa de 10% (sendo que no caso de resgate, esta tributação é efetuada através de retenção na fonte e nos restantes casos é efetuada autonomamente) devendo o titular apresentar a prova de não residência nos termos e prazo legalmente exigíveis no caso de resgate.

Porém, este [regime de tributação](#) não é aplicável se o titular não residente estiver domiciliado numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor), caso em que será tributado a uma taxa de 35% nos resgates e à taxa de 28% no caso de transmissões onerosas e liquidação.

IRC

Residentes

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos):

- Os rendimentos de unidades de participação em OII Nacionais (constituídos e a operar de acordo com a legislação nacional) distribuídos ou colocados à disposição de uma entidade residente estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 25% e são considerados como proveitos ou ganhos para efeitos de apuramento da sua matéria coletável, em sede de IRC.
- O imposto retido ou devido ao nível do OII, na proporção das unidades de participação, assume a natureza de imposto por conta do IRC devido a final, salvo se o titular beneficiar de isenção de IRC que exclua os rendimentos de capitais, caso em que tem carácter definitivo.
- Os rendimentos de unidades de participação em OII Nacionais (constituídos e a operar de acordo com a legislação nacional) distribuídos ou colocados à disposição de instituições financeiras e entidades isentas de IRC (que inclua os rendimentos de capitais) constituídas e residentes em Portugal beneficiam de dispensa de retenção na fonte.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas, resgate de unidades de participação e liquidação do Organismo):

- O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultante da transmissão onerosa, resgate de unidades de participação e liquidação de OII Nacionais, apurado durante o ano pela entidade residente, concorre para a formação do seu lucro tributável, em sede de IRC.

Não residentes

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos):

- Os rendimentos de unidades de participação em OII Nacionais, (constituídos e a operar de acordo com a legislação nacional) distribuídos ou colocados à disposição de uma entidade não residente sem estabelecimento estável em território português estão [sujeitos a retenção na fonte](#) de IRC, a título definitivo, à taxa de 10%, devendo o titular apresentar a prova de não residência nos termos e prazo legalmente exigíveis.

Porém, este [regime de tributação](#) não é aplicável nos seguintes casos:

- O titular não residente estiver domiciliado numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor), caso em que estará sujeito a uma retenção na fonte definitiva, à taxa de 35%;
- Os rendimentos sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, caso em que, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, os rendimentos são tributados, por retenção na fonte definitiva, à taxa de 35%;
- Os titulares sejam entidades não residentes que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidades residentes ou pessoas singulares em território nacional, exceto quando essa entidade seja residente noutro Estado membro da União Europeia, num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigo CDT que preveja a troca de informações, caso em que os rendimentos são tributados, por retenção na fonte definitiva, à taxa de 25% (em caso de detenção por entidades residentes em território nacional).

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas, resgate de unidades de participação e liquidação do Organismo):

- As mais-valias realizadas por uma entidade não residente sem estabelecimento estável em território português com a transmissão onerosa, resgate de unidades de participação e liquidação do OII Nacionais estão sujeitas a tributação em sede de IRC à taxa de 10% (sendo que no caso de resgate, esta tributação é efetuada através de retenção na fonte e nos restantes casos é efetuada autonomamente), devendo o titular apresentar a prova de não residência nos termos e prazo legalmente exigíveis no caso de resgate.

Porém, este [regime de tributação](#) não é aplicável nos seguintes casos:

- O titular seja domiciliado numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor), caso em que estará sujeito a uma retenção na fonte definitiva à taxa de 35% nos resgates e à taxa de 25% no caso de transmissões onerosas ou liquidação.
- Os titulares não residentes sejam detidos, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidades residentes ou pessoas singulares em território nacional, exceto quando essa entidade seja residente noutro Estado membro da União Europeia, num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigo CDT que preveja a troca de informações, caso em que os rendimentos são tributados, por retenção na fonte definitiva, à taxa de 25%.

Imposto do Selo

- As [transmissões gratuitas](#) de valores aplicados em OII Nacionais não estão sujeitas a Imposto do Selo.
- As comissões e outras contraprestações cobradas nas operações sobre certificados representativos de unidades de participação em OII Nacionais estão [isentas](#) de Imposto do Selo.

19. Organismos de Investimento Mobiliário (OIM) Nacionais

IRS

Residente

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos):

- Os rendimentos de unidades de participação em OIM Nacionais distribuídos ou colocados à disposição do titular residente, fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, estão [sujeitos a retenção na fonte](#) a título definitivo de IRS a uma taxa de 28%.

Porém, o titular residente pode optar pelo [englobamento](#) destes rendimentos. Neste caso, o imposto retido ou devido ao nível do OIM, na proporção das unidades de participação, assume a natureza de [retenção na fonte provisória](#).

- Optando pelo englobamento, este rendimento, sendo englobado pelo respetivo titular, poderá estar ainda sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 2,5%, na parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

- Os rendimentos de unidades de participação em OIM Nacionais distribuídos ou colocados à disposição do titular residente, no âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, estão igualmente sujeitos a [retenção na fonte](#) a título provisório à taxa de 28%.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas, resgate de unidades de participação e liquidação do OIM):

- A transmissão onerosa de unidades de participação em OIM Nacionais, o resgate das referidas unidades de participação e os rendimentos decorrentes da liquidação daqueles Organismos são enquadráveis como mais-valias em sede de IRS.
- O saldo positivo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultante dos referidos rendimentos, apurado durante o ano pelo titular residente, é tributado em IRS à [taxa especial](#) de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), sem prejuízo de o titular residente optar pelo seu [englobamento](#). Note-se que, no caso de resgate de unidades de participação auferidas por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, há lugar a retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28%, salvo opção pelo englobamento, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta.

Com exceção dos rendimentos obtidos com o resgate de unidades de participação no âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, o titular residente encontra-se obrigado à apresentação do [Anexo G](#) juntamente com a sua [Declaração de Rendimentos](#) sempre que obtenha mais-valias e opte pelo seu englobamento.

Caso o titular residente opte pelo [englobamento](#), o saldo negativo (entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#), resultantes da transmissão onerosa de unidades de participação em OIM Nacionais, do resgate das referidas unidades de participação e dos rendimentos decorrentes da liquidação daqueles Organismos) apurado num determinado ano pode ser reportado para os cinco anos seguintes, podendo ser deduzido aos rendimentos com a mesma natureza que o

titular residente venha a apurar nesses cinco anos, permitindo-lhe assim reduzir a tributação daqueles rendimentos.

- Optando pelo englobamento, este rendimento, sendo englobado pelo respetivo titular, poderá estar ainda sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 2,5%, na parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Não residente

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos):

- Os rendimentos de unidades de participação em OIM Nacionais distribuídos ou colocados à disposição do titular não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português estão [isentos](#) de IRS, devendo o titular apresentar a prova de não residência nos termos e prazo legalmente exigíveis.
- Porém, este [regime de tributação](#) não é aplicável se o titular não residente estiver domiciliado numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor), caso em que será tributado a uma taxa de 35%. Não sendo residente nestas jurisdições, mas se não apresentar prova adequada no prazo exigido, será tributado a uma taxa de 28% (sem prejuízo de poder solicitar o reembolso do imposto em excesso nos termos legalmente admitidos).

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas, resgate de unidades de participação e liquidação do OIM):

- As [mais-valias](#) realizadas pelo titular não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português com a transmissão onerosa de unidades de participação em OIM Nacionais, o resgate das referidas unidades de participação e os rendimentos decorrentes da liquidação daqueles Organismos estão [isentas](#) de IRS, devendo o titular apresentar a prova de não residência nos termos e prazo legalmente exigíveis no caso de resgate.

Porém, esta [isenção](#) não é aplicável se o titular não residente:

- Estiver domiciliado numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor), caso em que será tributado a uma taxa de 35% em caso de resgate.

IRC

Residentes

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos):

- Os rendimentos de unidades de participação em OIM Nacionais (constituídos e a operar de acordo com a legislação nacional) distribuídos ou colocados à disposição de uma entidade residente, estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 25% e são considerados como proveitos ou ganhos para efeitos de apuramento da sua matéria coletável, em sede de IRC.
- O imposto retido ou devido ao nível do OIM, na proporção das unidades de participação, assume a natureza de retenção na fonte provisória, salvo se o titular beneficiar de isenção de IRC que exclua os rendimentos de capitais, caso em que tem carácter definitivo.

- Os rendimentos de unidades de participação em OIM Nacionais (constituídos e a operar de acordo com a legislação nacional) distribuídos ou colocados à disposição de instituições financeiras e entidades isentas de IRC (que inclua os rendimentos de capitais) constituídas e residentes em Portugal beneficiam de dispensa de retenção na fonte.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas, resgate de unidades de participação e liquidação do OIM):

- O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultante da transmissão onerosa de unidades de participação resgate de unidades de participação e liquidação de OIM Nacionais, apurado durante o ano pela entidade residente, concorre para a formação do seu lucro tributável em sede de IRC.

Não residentes

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos):

- Os rendimentos de unidades de participação em OIM Nacionais (constituídos e a operar de acordo com a legislação nacional) distribuídos ou colocados à disposição de uma entidade não residente sem estabelecimento estável em território português estão isentos de IRC, devendo o titular apresentar a prova de não residência nos termos e prazo legalmente exigíveis.

Porém, este [regime de tributação](#) não é aplicável nos seguintes casos:

- O titular não residente estiver domiciliado numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor), caso em que estará sujeito a uma retenção na fonte definitiva, à taxa de 35%;
- Os rendimentos sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, caso

em que, exceto quando seja identificado o beneficiários efetivo, os rendimentos são tributados, por retenção na fonte definitiva, à taxa de 35%;

- Os titulares sejam entidades não residentes que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidades residentes ou pessoas singulares em território nacional, exceto quando essa entidade seja residente noutro Estado membro da União Europeia, num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor CDT que preveja a troca de informações, caso em que os rendimentos são tributados, por retenção na fonte definitiva, à taxa de 25%.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas, resgate de unidades de participação e liquidação do OIM):

- As mais-valias realizadas por uma entidade não residente sem estabelecimento estável em território português com a transmissão onerosa de unidades de participação, resgate de unidades de participação e liquidação de OIM Nacionais estão isentas de IRC, devendo o titular apresentar a prova de não residência nos termos e prazo legalmente exigíveis no caso de resgate.

Porém, este [regime de tributação](#) não é aplicável nos seguintes casos:

- O titular não residente estiver domiciliado numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor), caso em que estará sujeito, a uma retenção na fonte definitiva, à taxa de 35% no caso de resgates e à taxa de 25% no caso de transmissões onerosas ou liquidação.
- Os rendimentos sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, caso em que, exceto quando seja identificado o beneficiários efetivo, os rendimentos são tributados, por retenção na fonte definitiva, à taxa de 35%.

- Os titulares sejam entidades não residentes que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidades ou pessoas singulares residentes em território nacional, exceto quando essa entidade seja residente noutro Estado membro da União Europeia, num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigo CDT que preveja a troca de informações, caso em que os rendimentos são tributados, por retenção na fonte definitiva, à taxa de 25%.

Imposto do Selo

- As [transmissões gratuitas](#) de valores aplicados em OIM Nacionais não estão sujeitas a Imposto do Selo.
- As comissões e outras contraprestações cobradas nas operações sobre certificados representativos de unidades de participação em OIM Nacionais estão [isentas](#) de Imposto do Selo.

20. Organismos Especiais de Investimento Imobiliário (OEII) Nacionais

IRS

Residente

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos):

- Os rendimentos de unidades de participação em OEII Nacionais distribuídos ou colocados à disposição do titular residente, fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, estão [sujeitos a retenção na fonte](#) a título definitivo de IRS a uma taxa de 28%.

Porém, o titular residente pode optar pelo [englobamento](#) destes rendimentos. Neste caso, o imposto retido ou devido ao nível dos OEII Nacionais, na

proporção das unidades de participação, assume a natureza de [retenção na fonte provisória](#).

- Optando pelo englobamento, este rendimento, sendo englobado pelo respetivo titular, poderá estar ainda sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 2,5%, na parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

- Os rendimentos de unidades de participação em OEII Nacionais distribuídos ou colocados à disposição do titular residente, no âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, estão igualmente sujeitos a [retenção na fonte](#) a título provisório, à taxa de 28%.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas, resgate de unidades de participação e liquidação do OEII):

- O saldo positivo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultante da transmissão onerosa de unidades de participação, do resgate das referidas unidades de participação e dos rendimentos decorrentes da liquidação daqueles OEII, apurado durante o ano pelo titular residente é tributado em IRS à [taxa especial](#) de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), sem prejuízo de o titular residente optar pelo seu [englobamento](#).
- Note-se que, no caso de resgate de unidades de participação auferidas por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um

estabelecimento estável situado neste território, há lugar a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa de 28%, salvo opção pelo englobamento, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta.

Com exceção dos rendimentos obtidos com o resgate de unidades de participação no âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, o titular residente encontra-se obrigado à apresentação do [Anexo G](#) juntamente com a sua [Declaração de Rendimentos](#) sempre que obtenha mais-valias e opte pelo seu englobamento.

Caso o titular residente opte pelo [englobamento](#), o saldo negativo (entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#), resultantes da transmissão onerosa de unidades de participação em OEII Nacionais, do resgate das referidas unidades de participação e dos rendimentos decorrentes da liquidação daqueles OEII) apurado num determinado ano pode ser reportado para os cinco anos seguintes, podendo ser deduzido aos rendimentos com a mesma natureza que o titular residente venha a apurar nesses cinco anos, permitindo-lhe assim reduzir a tributação daqueles rendimentos.

- Optando pelo englobamento, este rendimento, sendo englobado pelo respetivo titular, poderá estar ainda sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 2,5%, na parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Não residente

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos):

- Os rendimentos respeitantes a unidades de participação em OEII Nacionais distribuídos ou colocados à disposição do titular não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português estão [sujeitos a retenção na fonte](#) de IRS, a título definitivo, à taxa de 10%, devendo o titular apresentar a prova de não residência nos termos e prazo legalmente exigíveis.
- Porém, este [regime de tributação](#) não é aplicável se o titular não residente estiver domiciliado numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor), caso em que será tributado a uma taxa de 35%. Não sendo residente nestas jurisdições mas se não apresentar prova adequada no prazo exigido, será tributado a uma taxa de 28% (sem prejuízo de poder solicitar o reembolso do imposto em excesso nos termos legalmente admitidos).

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas, resgate de unidades de participação e liquidação do OEII):

- As [mais-valias](#) realizadas pelo titular não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português com a transmissão onerosa de unidades de participação em OEII Nacionais, o resgate das referidas unidades de participação e os rendimentos decorrentes da liquidação daqueles OEII estão sujeitas a tributação em sede de IRC à taxa de 10% (sendo que no caso de resgate, esta tributação é efetuada através de retenção na fonte e nos restantes casos é efetuada autonomamente), devendo o titular apresentar a prova de não residência nos termos e prazo legalmente exigíveis no caso de resgate.

Porém, este [regime de tributação](#) não é aplicável se o titular não residente estiver domiciliado numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor), caso em que será tributado a uma taxa de 35% nos resgates e à taxa de 28% no caso de transmissões onerosas e liquidação.

ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO ESTRANGEIROS

21. Organismos de Investimento Coletivo Estrangeiros (OICVM Estrangeiros)

IRS

Residente

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos):

- Os rendimentos respeitantes a unidades de participação em OICVM Estrangeiros distribuídos ou colocados à disposição do titular residente estão sujeitos a [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores) ou à taxa de 35% (caso os rendimentos provenham de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor)), no momento em que forem pagos ou colocados à disposição do titular residente em território português por entidades residentes neste território (incluindo os rendimentos obtidos pelo titular residente com o resgate), mandatadas ou que ajam por conta do OICVM Estrangeiros ou dos seus titulares.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas, resgate e liquidação):

- O saldo positivo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultante da [transmissão onerosa](#), do resgate das referidas unidades de participação e dos rendimentos decorrentes da liquidação daqueles OICVM Estrangeiros, apurado durante o ano pelo titular residente é tributado em IRS à [taxa especial](#) de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), sem prejuízo de o titular residente optar pelo seu [englobamento](#).

Caso o titular residente opte pelo [englobamento](#), o saldo negativo (entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#), resultante da [transmissão onerosa](#) de unidades de participação em OICVM Estrangeiros, do resgate das referidas unidades de participação e dos rendimentos decorrentes da liquidação daqueles OICVM) apurado num determinado ano pode ser reportado para os cinco anos seguintes, podendo ser deduzido aos rendimentos com a mesma natureza que o titular residente venha a apurar nesses cinco anos, permitindo-lhe assim reduzir a tributação daqueles rendimentos.

Sempre que obtenha rendimentos desta categoria, o titular encontra-se obrigado à apresentação do [Anexo J](#) juntamente com a sua [Declaração de Rendimentos](#).

- Optando pelo englobamento, este rendimento, sendo englobado pelo respetivo titular, poderá estar ainda sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 2,5%, na parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

O saldo positivo anual entre as [mais-valias](#) e as menos valias realizadas por um titular residente em território português decorrentes de resgate ou liquidação de OICVM Estrangeiros é tributado à taxa especial de 35% se o emitente for domiciliado numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).

Não residente

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos):

- Os rendimentos respeitantes a unidades de participação em OICVM Estrangeiros distribuídos ou colocados à disposição do titular não residente, sem [estabelecimento estável](#) em território português, obtidos com o resgate (incluindo os rendimentos de unidades de participação em OICVM Estrangeiros) não se encontram sujeitos a IRS.
- Se existir acordo ou convénio, celebrado entre Portugal e o país da residência do titular não residente, que vise permitir que os juros sejam sujeitos a uma tributação efetiva em conformidade com a legislação aplicável naquele Estado, e se o titular não residente for o beneficiário efetivo dos rendimentos, incluindo os obtidos aquando da cessão, do reembolso ou resgate de unidades de participação nos OICVM Estrangeiros, estes rendimentos serão tributados no Estado da residência do titular não residente, à taxa aplicável nesse Estado.

Para este efeito, o banco prestará à Autoridade Tributária informações sobre a identidade e residência do titular não residente, a identidade e endereço do banco, o número de conta ou a identificação das aplicações do titular não residente geradoras dos juros e o montante destes rendimentos. Por sua vez, a Autoridade Tributária comunicará estas informações às autoridades fiscais do país onde resida o titular por forma a garantir a tributação efetiva nesse país.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas, resgate e liquidação):

- As [mais-valias](#) realizadas pelo titular não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português com a [transmissão onerosa](#) de unidades de participação em OICVM Estrangeiros, bem como o resgate das referidas unidades de participação e os rendimentos decorrentes da liquidação daqueles Fundos não se encontram sujeitos a tributação em Portugal.

IRC

Residentes

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos):

- Em Portugal, os rendimentos derivados de unidades de participação em OICVM Estrangeiros constituídos ao abrigo de legislação estrangeira, no momento em que sejam distribuídos ou colocados à disposição da entidade residente, deverão ser considerados como proveitos ou ganhos para efeitos de apuramento da sua matéria coletável em sede de IRC.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas):

- O saldo positivo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultante da transmissão onerosa de unidades de participação, de resgate e liquidação de OICVM Estrangeiros, apurado durante o ano pela entidade residente, concorre para a formação do seu lucro tributável, em sede de IRC.

Não residentes

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos e resgate):

- Os rendimentos respeitantes a participações em unidades de participação em OICVM Estrangeiros, distribuídos ou colocados à disposição de entidade não residente, sem [estabelecimento estável](#) em território português (incluindo os rendimentos obtidos pelo titular não residente com o resgate de participações em unidades de participação em OICVM Estrangeiros constituído ao abrigo de legislação estrangeira) não se encontram sujeitos a IRC.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas):

- As mais-valias realizadas pelo titular não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português com a transmissão onerosa de participações em

unidades de participação em OICVM Estrangeiros constituídos ao abrigo de legislação estrangeira, não se encontram sujeitas a tributação em Portugal.

22. *Exchange Traded Funds (ETF)*

IRS

Residente

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos):

- Em Portugal, os rendimentos derivados de ETF constituídos ao abrigo de legislação estrangeira estão sujeitos a [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), ou à taxa de 35% (caso os rendimentos provenham de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor)) no momento em que forem pagos ou colocados à disposição do titular residente em território português por entidades residentes neste território, mandatadas ou que ajam por conta do ETF ou dos seus titulares.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas aplicável a transmissões onerosas, resgate e liquidação):

- O saldo positivo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultante da transmissão onerosa de participações em ETF constituídos ao abrigo de legislação estrangeira, do resgate das referidas unidades de participação e dos rendimentos decorrentes da liquidação daqueles Fundos, apurado durante o ano pelo titular residente é tributado em IRS à [taxa especial](#) de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), sem prejuízo de o titular residente optar pelo seu [englobamento](#).

Sempre que obtenha rendimentos desta categoria, o titular residente encontra-se obrigado à apresentação do [Anexo J](#) juntamente com a sua [Declaração de Rendimentos](#).

Se o titular residente optar pelo englobamento do saldo entre as mais-valias ou menos-valias resultante da transmissão onerosa de participações em ETF estrangeiros, deve para este efeito assinalar o campo adequado do [Anexo J](#) da sua [Declaração de Rendimentos](#).

- Caso o titular residente opte pelo [englobamento](#), o saldo negativo (entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#), resultante da transmissão onerosa, resgate e liquidação de participações em ETF estrangeiros) apurado num determinado ano pode ser reportado para os cinco anos seguintes, podendo ser deduzido aos rendimentos com a mesma natureza que o titular residente venha a apurar nesses cinco anos, permitindo-lhe assim reduzir a tributação daqueles rendimentos.
- Optando pelo englobamento, este rendimento, sendo englobado pelo respetivo titular, poderá estar ainda sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 2,5%, na parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

O saldo positivo anual entre as [mais-valias](#) e as menos valias realizadas por um titular residente em território português decorrentes de resgate ou liquidação de ETF estrangeiros é tributado à taxa especial de 35% se o emitente for domiciliado numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças

(atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).

Não residente

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos):

- Os rendimentos distribuídos ou colocados à disposição do titular não residente, sem [estabelecimento estável](#) em território português (incluindo os rendimentos obtidos pelo titular não residente com o resgate de participações em ETF constituídos ao abrigo de legislação estrangeira) não se encontram sujeitos a IRS.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas, resgate e liquidação):

- As mais-valias realizadas pelo titular não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português com a transmissão onerosa de participações em ETF constituídos ao abrigo de legislação estrangeira, bem como o resgate e os rendimentos decorrentes da liquidação não se encontram sujeitos a tributação em Portugal.

IRC

Residentes

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos e resgate):

- Em Portugal, os rendimentos derivados de ETF constituídos ao abrigo de legislação estrangeira, no momento em que sejam distribuídos ou colocados à disposição da entidade residente, deverão ser considerados como proveitos ou ganhos para efeitos de apuramento da sua matéria coletável em sede de IRC.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas, resgate e liquidação):

- O saldo positivo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultante da transmissão onerosa de participações em ETF constituídos ao abrigo de legislação estrangeira, apurado durante o ano pela entidade residente, concorre para a formação do seu lucro tributável, em sede de IRC.

Não residentes

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos):

- Os rendimentos respeitantes a participações em ETF, distribuídos ou colocados à disposição de entidade não residente, sem [estabelecimento estável](#) em território português não se encontram sujeitos a IRC.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas, resgate e liquidação):

- As mais-valias realizadas pelo titular não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português com a transmissão onerosa de participações em ETF constituídos ao abrigo de legislação estrangeira, não se encontram sujeitas a tributação em Portugal.

SEGUROS

23. Unit Linked

IRS

Residentes

- As importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com seguros e operações do ramo «Vida», desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respetivos beneficiários, bem como as que, não constituindo direitos adquiridos e individualizados dos respetivos beneficiários, sejam por estes objeto de resgate, adiantamento, remição ou

qualquer outra forma de antecipação da correspondente disponibilidade, ou, em qualquer caso, de recebimento em capital, são consideradas rendimentos de trabalho dependente.

- A diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo “Vida” e os respetivos prémios pagos ou importâncias investidas é considerada rendimento de capitais para efeitos de tributação do titular em IRS.
- Estes rendimentos estão sujeitos a tributação diferenciada em função do prazo de vigência do contrato decorrido:
 - ❖ Se o montante dos prémios pagos na primeira metade da vigência do contrato representa pelo menos 35% ou mais da totalidade dos prémios pagos e/ou o resgate ou reembolso ocorre antes de decorridos 5 anos da vigência do contrato – 100% do montante dos rendimentos é objeto de [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores);
 - ❖ Se o montante dos prémios pagos na primeira metade dos contratos representa pelo menos 35% ou mais da totalidade dos prémios pagos e o resgate ou reembolso ocorre depois de decorridos 5 anos, mas antes de decorridos 8 anos da vigência do contrato – 80% do montante dos rendimentos é objeto de [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores). Assim, a aplicação desta taxa de [retenção na fonte](#) de IRS de 28% sobre 80% do montante dos rendimentos traduz-se numa tributação destes rendimentos a uma taxa efetiva de 22,4% (ou 17,92% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores);
 - ❖ Se o montante dos prémios pagos na primeira metade dos contratos representa pelo menos 35% ou mais da totalidade dos prémios pagos e o resgate ou reembolso ocorre depois de decorridos 8 anos da vigência

do contrato – apenas 40% do montante dos rendimentos é objeto de retenção na fonte definitiva, à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores). Assim, a aplicação desta taxa de retenção na fonte de IRS de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores) sobre 40% do montante dos rendimentos traduz-se numa tributação destes rendimentos a uma taxa efetiva de 11,2% (ou 8,96% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

- A [retenção na fonte](#) à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores) acima referida é uma [retenção na fonte definitiva](#), pelo que não há lugar a [englobamento](#) obrigatório dos rendimentos pelo titular.
- Porém, o titular, atendendo à sua concreta situação tributária, pode optar pelo englobamento destes rendimentos com os restantes rendimentos por si auferidos na sua Declaração de Rendimentos. Neste caso, a retenção na fonte efetuada passa a ter a natureza de retenção na fonte provisória.
- Optando pelo englobamento, este rendimento, sendo englobado pelo respetivo titular, poderá estar ainda sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 2,5%, na parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

- São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 15% das despesas com o pessoal, os suportados com contratos de seguros de vida, que garantam, exclusivamente invalidez ou risco de morte a favor dos trabalhadores da empresa, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - ❖ Os benefícios devem ser estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho para as classes profissionais onde os trabalhadores se inserem;
 - ❖ Os benefícios devem ser estabelecidos segundo um critério objetivo e idêntico para todos os trabalhadores ainda que não pertencentes à mesma classe profissional, salvo em cumprimento de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;
 - ❖ A gestão e disposição das importâncias despendidas não pertençam à própria empresa, os contratos de seguros sejam celebrados com empresas de seguros que possuam sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, ou com empresas de seguros que estejam autorizadas a operar neste território em livre prestação de serviços; e
 - ❖ Não sejam considerados rendimentos do trabalho dependente.
- Quando não forem considerados custos nos termos supra, podem ser aceites como custos para efeitos fiscais as importâncias despendidas com seguros do ramo «Vida», desde que constituam rendimentos do trabalho dependente dos respetivos beneficiários.

Imposto do Selo

- A [transmissão gratuita](#) dos créditos relativos a Unit Linked, designadamente por morte do titular, está sujeita a Imposto do Selo à taxa de 10%, salvo:

- ❖ nas situações em que o beneficiário do rendimento seja o cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente do transmitente;
 - ❖ créditos provenientes de seguros de vida.
- Os prémios e comissões relativos a seguros do ramo “Vida” estão [isentos](#) de Imposto do Selo.

24. Seguros do ramo “Vida” de Capitalização

IRS

Residentes

- As importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com seguros e operações do ramo «Vida», desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respetivos beneficiários, bem como as que, não constituindo direitos adquiridos e individualizados dos respetivos beneficiários, sejam por estes objeto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação da correspondente disponibilidade, ou, em qualquer caso, de recebimento em capital, são consideradas rendimentos de trabalho dependente.
- A diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros do ramo “Vida” de capitalização e os respetivos prémios pagos ou importâncias investidas é considerada rendimentos de capitais para efeitos de tributação do titular em IRS.
- Estes rendimentos estão sujeitos a tributação diferenciada em função do prazo de vigência do contrato decorrido:
- ❖ Se o montante dos prémios pagos na primeira metade da vigência do contrato representa pelo menos 35% ou mais da totalidade dos prémios pagos e/ou o resgate ou reembolso ocorre antes de decorridos 5 anos

- da vigência do contrato – 100% do montante dos rendimentos é objeto de [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores);
- ❖ Se o montante dos prémios pagos na primeira metade dos contratos representa pelo menos 35% ou mais da totalidade dos prémios pagos e o resgate ou reembolso ocorre depois de decorridos 5 anos, mas antes de decorridos 8 anos da vigência do contrato – 80% do montante dos rendimentos é objeto de [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores). Assim, a aplicação desta taxa de [retenção na fonte](#) de IRS de 28% sobre 80% do montante dos rendimentos traduz-se numa tributação destes rendimentos a uma taxa efetiva de 22,4% (ou 17,92% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores);
 - ❖ Se o montante dos prémios pagos na primeira metade dos contratos representa pelo menos 35% ou mais da totalidade dos prémios pagos e o resgate ou reembolso ocorre depois de decorridos 8 anos da vigência do contrato – apenas 40% do montante dos rendimentos é objeto de [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores). Assim, a aplicação desta taxa de [retenção na fonte](#) de IRS de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores) sobre 40% do montante dos rendimentos traduz-se numa tributação destes rendimentos a uma taxa efetiva de 11,2% (ou 8,96% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).
- A [retenção na fonte](#) à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores) acima referida é uma [retenção na fonte definitiva](#), pelo que não há lugar a [englobamento](#) obrigatório dos rendimentos pelo titular.

Porém, o titular, atendendo à sua concreta situação tributária, pode optar pelo [englobamento](#) destes rendimentos com os restantes rendimentos por si auferidos na sua [Declaração de Rendimentos](#). Neste caso, a [retenção na fonte](#) efetuada passa a ter a natureza de [retenção na fonte provisória](#).

A opção pelo [englobamento](#) apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular seja tributado a uma taxa de IRS inferior às taxas efetivas acima referidas.

- Optando pelo englobamento, este rendimento, sendo englobado pelo respetivo titular, poderá estar ainda sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 2,5%, na parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

IRC

- São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 15% das despesas com o pessoal, os suportados com contratos de seguros de vida, que garantam, exclusivamente invalidez ou risco de morte a favor dos trabalhadores da empresa, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - ❖ Os benefícios devem ser estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho para as classes profissionais onde os trabalhadores se inserem;
 - ❖ Os benefícios devem ser estabelecidos segundo um critério objetivo e idêntico para todos os trabalhadores ainda que não pertencentes à

mesma classe profissional, salvo em cumprimento de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;

- ❖ A gestão e disposição das importâncias despendidas não pertençam à própria empresa, os contratos de seguros sejam celebrados com empresas de seguros que possuam sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, ou com empresas de seguros que estejam autorizadas a operar neste território em livre prestação de serviços; e
 - ❖ Não sejam considerados rendimentos do trabalho dependente.
- Quando não forem considerados custos nos termos supra, podem ainda ser aceites como custos para efeitos fiscais as importâncias despendidas com seguros do ramo «Vida», desde que constituam rendimentos do trabalho dependente dos respetivos beneficiários.

Imposto do Selo

- A [transmissão gratuita](#) dos créditos relativos a seguros do ramo “Vida” de capitalização, designadamente por morte do titular, está sujeita a Imposto do Selo à taxa de 10%, salvo:
- ❖ nas situações em que o beneficiário do rendimento seja o cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente do transmitente;
 - ❖ créditos provenientes de seguros de vida.
- Os prémios e comissões relativos a seguros do ramo “Vida” estão [isentos](#) de Imposto do Selo.

25. Seguros de Vida

IRS

Residentes

- As importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com seguros e operações do ramo «Vida», desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respetivos beneficiários, bem como as que, não constituindo direitos adquiridos e individualizados dos respetivos beneficiários, sejam por estes objeto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação da correspondente disponibilidade, ou, em qualquer caso, de recebimento em capital, são consideradas rendimentos de trabalho dependente.
- A diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros de vida e os respetivos prémios pagos ou importâncias investidas são considerados rendimentos de capitais para efeitos de tributação do titular em IRS.
- Estes rendimentos estão sujeitos a tributação diferenciada em função do prazo de vigência do contrato decorrido:
 - ❖ Se o montante dos prémios pagos na primeira metade da vigência do contrato representa pelo menos 35% ou mais da totalidade dos prémios pagos e/ou o resgate ou reembolso ocorre antes de decorridos 5 anos da vigência do contrato – 100% do montante dos rendimentos é objeto de [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores);
 - ❖ Se o montante dos prémios pagos na primeira metade dos contratos representa pelo menos 35% ou mais da totalidade dos prémios pagos e o resgate ou reembolso ocorre depois de decorridos 5 anos, mas antes de decorridos 8 anos da vigência do contrato – 80% do montante dos rendimentos é objeto de [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores). Assim, a aplicação desta taxa de [retenção na fonte](#) de IRS

de 28% sobre 80% do montante dos rendimentos traduz-se numa tributação destes rendimentos a uma taxa efetiva de 22,4% (ou 17,92% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores);

- ❖ Se o montante dos prémios pagos na primeira metade dos contratos representa pelo menos 35% ou mais da totalidade dos prémios pagos e o resgate ou reembolso ocorre depois de decorridos 8 anos da vigência do contrato – apenas 40% do montante dos rendimentos é objeto de [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores). Assim, a aplicação desta taxa de [retenção na fonte](#) de IRS de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores) sobre 40% do montante dos rendimentos traduz-se numa tributação destes rendimentos a uma taxa efetiva de 11,2% (ou 8,96% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).
- A [retenção na fonte](#) à taxa de 28% (ou 22,4% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores) acima referida é uma [retenção na fonte definitiva](#), pelo que não há lugar a [englobamento](#) obrigatório dos rendimentos pelo titular.

Porém, o titular, atendendo à sua concreta situação tributária, pode optar pelo [englobamento](#) destes rendimentos com os restantes rendimentos por si auferidos na sua [Declaração de Rendimentos](#). Neste caso, a [retenção na fonte](#) efetuada passa a ter a natureza de [retenção na fonte provisória](#).

Para este efeito, o titular deve solicitar expressamente ao Banco um documento comprovativo dos juros vencidos e do imposto retido na fonte e deve inserir os respetivos valores no Anexo E da sua [Declaração de Rendimentos](#).

A opção pelo [englobamento](#) apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular seja tributado a uma taxa de IRS inferior às taxas efetivas acima referidas.

- Optando pelo englobamento, este rendimento, sendo englobado pelo respetivo titular, poderá estar ainda sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 2,5%, na parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

IRC

- São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 15% das despesas com o pessoal, os suportados com contratos de seguros de vida, que garantam, exclusivamente invalidez ou risco de morte a favor dos trabalhadores da empresa, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - ❖ Os benefícios devem ser estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho para as classes profissionais onde os trabalhadores se inserem;
 - ❖ Os benefícios devem ser estabelecidos segundo um critério objetivo e idêntico para todos os trabalhadores ainda que não pertencentes à mesma classe profissional, salvo em cumprimento de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;
 - ❖ A gestão e disposição das importâncias despendidas não pertençam à própria empresa, os contratos de seguros sejam celebrados com empresas de seguros que possuam sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, ou com empresas de

seguros que estejam autorizadas a operar neste território em livre prestação de serviços; e

- ❖ Não sejam considerados rendimentos do trabalho dependente.

Imposto do Selo

- A [transmissão gratuita](#) de créditos provenientes de um seguro de vida não está sujeita a Imposto do Selo.
- Os prémios e comissões relativos a seguros do ramo “Vida” estão [isentos](#) de Imposto do Selo.

26. Seguro de Saúde

IRS

Residentes

Os custos com prémios de seguros que cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo residente ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros (desde que neste caso tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo) são considerados despesas de saúde, podendo 15% do seu valor, com o limite global de € 1000, ser deduzidos à coleta do IRS devido.

Esta dedução está sujeita aos limites gerais previstos para as deduções a coleta, os quais variam em função do escalão do rendimento coletável do sujeito passivo, nos seguintes termos:

Rendimento coletável (€)	Limite (€)
Até 7.091	Sem limite
De mais de 7.091 até 80.640	O resultante da aplicação da seguinte fórmula: $1\,000 + \left[1\,500 \times \left(\frac{80\,640 - \text{Rend. Colectável}}{73\,549} \right) \right]$

Superior a 80.640	1.000
-------------------	-------

PRODUTOS ESTRUTURADOS

27. Sob a forma de Depósito a Prazo

IRS

Residentes

- Os juros vencidos são tributados por [retenção na fonte](#) à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores);
- Se o contribuinte nada fizer, os juros serão objeto de [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 28% (ou 22,4% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), não havendo lugar ao [englobamento](#) do valor dos juros na sua [Declaração de Rendimentos](#).
- No caso de depósitos a prazo em que o capital investido fique imobilizado por um período mínimo de 5 anos e o vencimento da remuneração ocorra no final do período contratualizado fica excluído de tributação
 - 1/5 do rendimento (i.e. que corresponderá a uma taxa de 22,4%), se o reembolso ocorrer após cinco e antes de oito anos de vigência do contrato; ou
 - 3/5 do rendimento (i.e. que corresponderá a uma taxa de 11,2%), se o reembolso ocorrer depois dos primeiros oito anos de vigência do contrato.

Este benefício fiscal não se aplica caso o reembolso do capital investido ocorra sem verificação das condições exigidas.

- Se o contribuinte, atendendo à sua concreta situação tributária, optar pelo [englobamento](#) dos juros com os demais rendimentos por si auferidos na sua [Declaração de rendimentos](#), os juros serão objeto de [retenção na fonte](#)

[provisória](#), à taxa de 28% (ou 22,4% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Para este efeito, o contribuinte deverá solicitar expressamente ao Banco um documento comprovativo dos juros vencidos e do imposto retido na fonte e deverá inserir os respetivos valores no Anexo E da sua [Declaração de Rendimentos](#).

- Optando pelo englobamento, este rendimento, sendo englobado pelo respetivo titular, poderá estar ainda sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 2,5%, na parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Não residentes

- Os juros vencidos de que seja titular um não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português estão sujeitos a [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 28%.
- No caso de depósitos a prazo em que o capital investido fique imobilizado por um período mínimo de 5 anos e o vencimento da remuneração ocorra no final do período contratualizado fica excluído de tributação
 - 1/5 do rendimento (i.e. que corresponderá a uma taxa de 22,4%), se o reembolso ocorrer após cinco e antes de oito anos de vigência do contrato; ou

- 3/5 do rendimento (i.e. que corresponderá a uma taxa de 11,2%), se o reembolso ocorrer depois dos primeiros oito anos de vigência do contrato.

Este benefício fiscal não se aplica caso o reembolso do capital investido ocorra sem verificação das condições exigidas.

- Se existir [Convenção para evitar a dupla tributação \(CDT\)](#) celebrada entre Portugal e o país da residência do titular não residente, a taxa de [retenção na fonte definitiva](#) pode ser reduzida para a taxa prevista na [CDT](#) aplicável. Para este efeito, o titular não residente deve cumprir os formalismos necessários para a aplicação da taxa reduzida prevista na [CDT](#).
- Sem prejuízo de [retenção na fonte](#) do imposto em Portugal, se existir acordo ou convénio, celebrado entre Portugal e o país da residência do titular não residente, que vise permitir que os juros sejam sujeitos a uma tributação efetiva em conformidade com a legislação aplicável naquele Estado, e se o titular não residente for o beneficiário efetivo dos juros, estes rendimentos serão tributados no Estado da residência do titular não residente, à taxa aplicável nesse Estado.

Para este efeito, o banco prestará à Autoridade Tributária informações sobre a identidade e residência do titular não residente, a identidade e endereço do banco, o número de conta ou a identificação das aplicações do titular não residente geradoras dos juros e o montante dos juros. Por sua vez, a Autoridade Tributária comunicará estas informações às autoridades fiscais do país onde reside o titular por forma a garantir a tributação nesse país.

Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os juros vencidos a favor de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).

Residentes

Juros:

- Os juros vencidos estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%, a qual tem a natureza de pagamento por conta do IRC devido a final.
- Estão dispensados de retenção na fonte os juros vencidos relativamente a instituições financeiras sujeitas a IRC ainda que dele isentas.

Não residentes

Juros

- Os juros vencidos de que seja titular um não residente sem estabelecimento estável em território português estão sujeitos a retenção na fonte definitiva, à taxa de 25%.
- Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os juros vencidos a favor de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).
- Caso Portugal tenha celebrado CDT com o país do domicílio do titular do rendimento, a taxa aplicável pode ser reduzida se cumpridas as formalidades de preenchimento e entrega de formulários específicos para acionar o CDT no prazo legalmente exigido pela lei fiscal.
- A Lei n.º 55/2013, de 8 de agosto completou a transposição da Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e *royalties* efetuados entre

sociedades associadas de Estados membros diferentes. Nestes termos, os pagamentos qualificados como juros efetuados entre entidades associadas estão isentos de tributação desde que cumpridos os requisitos e as formalidades de prova legalmente exigíveis.

Imposto do Selo

A [transmissão gratuita](#) do saldo da conta, designadamente por morte do titular, está sujeita a Imposto do Selo à taxa de 10%, salvo nas situações em que o beneficiário do rendimento seja o cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente do transmitente.

28. Sob a forma de obrigações nacionais

IRS

Residentes

Juros:

- Se o contribuinte nada fizer, os juros serão objeto de [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), não havendo lugar ao [englobamento](#) dos mesmos na sua [Declaração de Rendimentos](#).
- No caso de obrigações em que o capital investido fique imobilizado por um período mínimo de 5 anos e o vencimento da remuneração ocorra no final do período contratualizado fica excluído de tributação:
 - 1/5 do rendimento (i.e. que corresponderá a uma taxa de 22,4%), se o reembolso ocorrer após cinco e antes de oito anos de vigência do contrato; ou
 - 3/5 do rendimento (i.e. que corresponderá a uma taxa de 11,2%), se o reembolso ocorrer depois dos primeiros oito anos de vigência do contrato.

Este benefício fiscal não se aplica caso o reembolso do capital investido ocorra sem verificação das condições exigidas.

- Se o contribuinte, atendendo à sua concreta situação tributária, optar pelo [englobamento](#) dos juros com os demais rendimentos por si auferidos na sua [Declaração de Rendimentos](#), os juros serão objeto de [retenção na fonte provisória](#), à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).
- Para este efeito, o contribuinte deverá solicitar expressamente ao Banco um documento comprovativo dos juros vencidos e do imposto retido na fonte e deverá inserir os respetivos valores no Anexo E da sua [Declaração de Rendimentos](#).

Optando pelo englobamento fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.

- Optando pelo englobamento, este rendimento, sendo englobado pelo respetivo titular, poderá estar ainda sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 2,5%, na parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Mais-valias:

- O saldo anual positivo entre as [mais-valias](#) e as menos-valias realizadas por um titular residente em território português com a [transmissão onerosa](#) de

obrigações e com o ganho decorrente da diferença entre o custo de aquisição e o valor de reembolso de obrigações adquiridas no mercado, são tributadas, em sede de IRS, à taxa especial de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

- O ganho ou a perda decorrente da diferença entre o custo de aquisição e o valor de reembolso de obrigações é considerado para efeitos fiscais como mais-valias ou menos-valias, respetivamente, devendo ser comunicadas em conformidade.

Não residentes

Rendimentos de capitais:

- Os rendimentos de capitais provenientes de obrigações nacionais, integradas em sistemas centralizados geridos por entidade residente em Portugal ou por entidade gestora de sistema de liquidação internacional estabelecida em outro Estado Membro da União Europeia ou de Estado Membro do Espaço Económico Europeu (neste último caso, desde que vinculado à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida na União Europeia) ou em outros sistemas centralizados desde que expressamente autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, de que seja um titular não residente estão isentos de tributação em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, que aprovou o regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida.
- Porém, esta isenção não é aplicável se cumpridos os demais requisitos legais:
 - ❖ o beneficiário efetivo dispuser, em território português, de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis;
 - ❖ o beneficiário efetivo for uma entidade domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor) e com a qual não esteja em vigor (i) uma convenção para evitar a dupla

tributação internacional, ou (ii) um acordo que preveja a troca de informações em matéria fiscal.

- Se esta isenção não se aplicar, os rendimentos de capitais de obrigações de que seja titular um não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português estão sujeitos a [retenção na fonte definitiva](#) à taxa de 28%.
- No caso de obrigações em que o capital investido fique imobilizado por um período mínimo de 5 anos e o vencimento da remuneração ocorra no final do período contratualizado fica excluído de tributação:
 - 1/5 do rendimento (i.e. que corresponderá a uma taxa de 22,4%), se o reembolso ocorrer após cinco e antes de oito anos de vigência do contrato; ou
 - 3/5 do rendimento (i.e. que corresponderá a uma taxa de 11,2%), se o reembolso ocorrer depois dos primeiros oito anos de vigência do contrato.

Este benefício fiscal não se aplica caso o reembolso do capital investido ocorra sem verificação das condições exigidas.

- Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os juros vencidos a favor de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).
- Sem prejuízo de [retenção na fonte](#) do imposto em Portugal, se existir acordo ou convénio, celebrado entre Portugal e o país da residência do titular não residente, que vise permitir que os rendimentos de capitais provenientes das obrigações sejam sujeitos a uma tributação efetiva em conformidade com a legislação aplicável naquele Estado, e se o titular não residente for o [beneficiário efetivo](#), estes rendimentos serão tributados no Estado da residência do titular não residente, à taxa aplicável nesse Estado.

Para este efeito, o banco prestará à Autoridade Tributária informações sobre a identidade e residência do titular não residente, a identidade e endereço do banco, o número de conta ou a identificação das aplicações do titular não residente geradoras dos juros e o montante dos juros. Por sua vez, a Autoridade Tributária comunicará estas informações às autoridades fiscais do país onde reside o titular por forma a garantir a tributação nesse país.

Mais-valias:

- As [mais-valias](#) de obrigações nacionais, integradas em sistemas centralizados geridos por entidade residente em Portugal ou por entidade gestora de sistema de liquidação internacional estabelecida em outro Estado Membro da União Europeia ou de Estado Membro do Espaço Económico Europeu (neste último caso, desde que vinculado à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida na União Europeia) ou em outros sistemas centralizados desde que expressamente autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, realizadas por um titular não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português com a [transmissão onerosa](#) de obrigações nacionais e com o ganho decorrente da diferença entre o custo de aquisição e o valor de reembolso de obrigações adquiridas no mercado, são isentas de tributação em Portugal.

- Porém, esta isenção não é aplicável se cumpridos os demais requisitos legais:
 - ❖ o [beneficiário efetivo](#) dispuser, em território português, de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis;

 - ❖ o [beneficiário efetivo](#) for uma entidade domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor) e com a qual não esteja em vigor (i) uma convenção para evitar a dupla

tributação internacional, ou (ii) um acordo que preveja a troca de informações em matéria fiscal.

- As [mais-valias](#) de obrigações nacionais, não integradas em sistemas centralizados reconhecidos geridos por entidade residente em Portugal ou por entidade gestora de sistema de liquidação internacional estabelecida em outro Estado Membro da União Europeia ou de Estado Membro do Espaço Económico Europeu (neste último caso, desde que vinculado à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida na União Europeia) ou em outros sistemas centralizados desde que expressamente autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, realizadas por um titular não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português com a [transmissão onerosa](#) de obrigações nacionais são isentas de tributação em Portugal.

- Porém, esta isenção não é aplicável se:
 - ❖ o [beneficiário efetivo](#) dispuser, em território português, de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis;

 - ❖ o [beneficiário efetivo](#) for uma entidade domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).

- Neste caso, o saldo anual positivo entre as mais-valias e as menos-valias decorrentes da transmissão onerosa de obrigações nacionais é tributado à taxa especial de 28%.

- O ganho ou a perda decorrentes da diferença entre o custo de aquisição e o valor de reembolso de obrigações adquiridas em mercado são considerados como mais-valias ou menos-valias, respetivamente, para efeitos fiscais.

Residentes

Rendimentos de capitais:

- Os rendimentos de capitais provenientes de obrigações nacionais concorrem para a formação do lucro tributável da entidade beneficiária, em sede de IRC e estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%, por conta do IRC devido a final.
- Estão dispensados de retenção na fonte os rendimentos de capitais pagos a instituições financeiras sujeitas a IRC ainda que dele isentas.
- Adicionalmente, estão ainda dispensados de retenção na fonte os juros e outros rendimentos resultantes de obrigações, de que seja devedora sociedade cujo capital social com direito de voto seja detido pelo sujeito passivo em mais de 10%, direta ou indiretamente, através de outras sociedades em que o sujeito passivo seja dominante, desde que a participação no capital social tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição.

Mais-valias:

O saldo positivo obtido entre as mais-valias e as menos-valias decorrentes da transmissão onerosa nacionais e com o ganho decorrente da diferença entre o custo de aquisição e o valor de reembolso de obrigações adquiridas no mercado pelo titular concorre para a formação do seu lucro tributável.

O ganho ou a perda decorrentes da diferença entre o custo de aquisição e o valor de reembolso de obrigações adquiridas em mercado são considerados como mais-valias ou menos-valias, respetivamente, para efeitos fiscais.

Não residentes

Rendimentos de capitais:

- Por regra, os rendimentos de capitais provenientes de obrigações estão sujeitos a retenção na fonte definitiva, à taxa de 25%.
- Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os juros vencidos a favor de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).
- Se existir CDT celebrada entre Portugal e o país da residência fiscal do titular, a taxa de retenção na fonte pode ser reduzida para a taxa prevista na CDT aplicável. Para este efeito, o titular deve cumprir, em Portugal, os formalismos legais necessários.
- A Lei n.º 55/2013, de 8 de agosto completou a transposição da Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados membros diferentes. Nestes termos os pagamentos qualificados como juros efetuados entre entidades associadas estão isentos de tributação desde que cumpridos os requisitos e as formalidades de prova legalmente exigíveis.
- Os rendimentos de capitais provenientes de obrigações nacionais, integradas em sistemas centralizados geridos por entidade residente em Portugal ou por entidade gestora de sistema de liquidação internacional estabelecida em outro Estado Membro da União Europeia ou de Estado Membro do Espaço Económico Europeu (neste último caso, desde que vinculado à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida na União Europeia) ou em outros sistemas centralizados desde que expressamente autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, estão isentos de tributação em Portugal, nos termos do Decreto-Lei nº 193/2005, de 7 de

novembro, que aprovou o regime especial de tributação de rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida.

- Porém, esta isenção não é aplicável se cumpridos os demais requisitos legais:
 - ❖ O beneficiário efetivo dispuser, em território português, de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis;
 - ❖ O beneficiário efetivo for uma entidade domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor) e com a qual não esteja em vigor (i) uma convenção para evitar a dupla tributação internacional, ou (ii) um acordo que preveja a troca de informações em matéria fiscal.

Mais-valias:

- As mais-valias realizadas pelo titular com a alienação onerosa (e com o ganho decorrente da diferença entre o custo de aquisição e o valor de reembolso de obrigações adquiridas no mercado) de obrigações nacionais, integradas em sistemas centralizados geridos por entidade residente em Portugal ou por entidade gestora de sistema de liquidação internacional estabelecida em outro Estado Membro da União Europeia ou de Estado Membro do Espaço Económico Europeu (neste último caso, desde que vinculado à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida na União Europeia) ou em outros sistemas centralizados desde que expressamente autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, estão isentas de tributação em Portugal nos termos do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, que aprovou o regime especial de tributação de rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida.
- Porém, esta isenção não é aplicável se cumpridos os demais requisitos legais:

- ❖ O beneficiário efetivo dispuser, em território português, de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis;
 - ❖ O beneficiário efetivo for uma entidade domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor) e com a qual não esteja em vigor (i) uma convenção para evitar a dupla tributação internacional, ou (ii) um acordo que preveja a troca de informações em matéria fiscal.
- As mais-valias realizadas pelo titular com a transmissão onerosa de obrigações nacionais, não integradas em sistemas centralizados geridos por entidade residente em Portugal ou por entidade gestora de sistema de liquidação internacional estabelecida em outro Estado Membro da União Europeia ou de Estado Membro do Espaço Económico Europeu (neste último caso, desde que vinculado à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida na União Europeia) ou em outros sistemas centralizados desde que expressamente autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, estão isentas de tributação em Portugal.
- Porém, esta isenção não é aplicável se:
- ❖ O beneficiário efetivo dispuser, em território português, de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis;
 - ❖ O beneficiário efetivo for uma entidade domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).
- Se esta isenção não se aplicar, as mais-valias apuradas com a transmissão onerosa de obrigações são tributadas em território português, à taxa geral de 25%.

- O ganho ou a perda decorrentes da diferença entre o custo de aquisição e o valor de reembolso de obrigações adquiridas no mercado são considerados como mais-valias ou menos-valias, respetivamente, para efeitos fiscais.
- Se existir CDT celebrada entre Portugal e o país de residência fiscal do titular, regra geral, as mais-valias realizadas com a alienação onerosa de obrigações nacionais são imputáveis ao Estado da residência fiscal do titular alienante. Para este efeito, a entidade não residente deve cumprir, em Portugal, os formalismos necessários para a aplicação da taxa reduzida prevista na CDT.

Imposto do Selo

As transmissões gratuitas de obrigações nacionais estão sujeitas a Imposto do Selo à taxa de 10%, salvo nas situações em que o beneficiário do rendimento seja o cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente do transmitente.

29. Sob a forma de obrigações internacionais

IRS

Residente

Juros:

- Se existir [Convenção para evitar a Dupla Tributação \(CDT\)](#) celebrada entre Portugal e o país da residência da sociedade emitente das obrigações internacionais, a taxa de [retenção na fonte](#) do imposto sobre os juros a pagar no país da residência da sociedade emitente pode ser reduzida para a taxa prevista na [CDT](#) aplicável.

Para este efeito, o titular residente deve cumprir, no país da sociedade emitente, os formalismos necessários para a aplicação da taxa reduzida prevista na [CDT](#).

- Em Portugal, os juros vencidos de obrigações internacionais de que seja titular um residente em território português, estão sujeitos a [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), no momento em que forem pagos ou colocados à disposição do titular residente em território português por entidades residentes neste território, mandatadas ou que ajam por conta da sociedade emitente ou dos titulares.

- Quando receba juros de obrigações internacionais sujeitos a imposto no país da sociedade emitente, o titular residente tem direito a um [crédito de imposto](#) por dupla tributação internacional, dedutível até à concorrência da parte da [coleta](#) do IRS proporcional aos juros líquidos, que corresponde à menor das seguintes importâncias:
 - ❖ imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro; ou

 - ❖ fração da [coleta](#) do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas no Código do IRS.

- No entanto, se existir [CDT](#) celebrada entre Portugal e o país da residência da sociedade emitente das obrigações internacionais, o [crédito de imposto](#) por dupla tributação internacional não ultrapassa o imposto pago no estrangeiro à taxa reduzida prevista na [CDT](#).

- São tributados autonomamente à taxa especial de 35%, os juros vencidos de obrigações internacionais emitidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).

Optando pelo englobamento fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.

- Optando pelo englobamento, este rendimento estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade de 2,5%, sobre parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Mais-valias:

- O saldo positivo anual entre as [mais-valias](#) e as menos valias realizadas por um titular residente em território português com a [transmissão onerosa](#) ou o reembolso de obrigações internacionais são tributados à taxa especial de 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores)

Optando pelo englobamento fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.

- Optando pelo englobamento, este rendimento estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade de 2,5%, sobre parte do rendimento coletável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento coletável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5%.

A opção pelo englobamento deste rendimento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere e, se aplicável, à taxa adicional de

solidariedade, seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28% (ou 22,4%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

O saldo positivo anual entre as [mais-valias](#) e as menos valias realizadas por um titular residente em território português decorrentes de ganhos obtidos com a transmissão onerosa ou o reembolso de obrigações internacionais é tributado à taxa especial de 35% se o emitente for domiciliado numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor).

- O ganho ou a perda decorrentes da diferença entre o custo de aquisição e o valor de reembolso de obrigações adquiridas no mercado são considerados como mais-valias ou menos-valias, respetivamente, para efeitos fiscais.

Não residente

Juros:

Os juros vencidos de obrigações internacionais de que seja titular um não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português não estão sujeitos a tributação em Portugal.

Mais-valias:

As [mais-valias](#) realizadas por um titular não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português com a [transmissão onerosa](#) de obrigações internacionais, bem como o ganho decorrente da diferença entre o custo de aquisição e o valor de reembolso de obrigações adquiridas no mercado não estão sujeitos a tributação em Portugal.

Imposto do Selo

A [transmissão gratuita](#) de obrigações internacionais ocorrida em território português a favor de titulares individuais não está sujeita a Imposto do Selo.

IRC

Residente

Juros:

- Os rendimentos provenientes de obrigações internacionais distribuídos ou colocados à disposição do titular são considerados como rendimentos do exercício para efeitos de apuramento do seu lucro tributável.
- Se existir CDT celebrada entre Portugal e o país da residência da sociedade emitente das ações internacionais, a taxa de retenção na fonte aplicável aos juros a pagar no país da residência da sociedade emitente pode ser reduzida para a taxa prevista na CDT aplicável. Para este efeito, o titular residente deve cumprir os formalismos legais necessários.
- Quando receba ou sejam colocados à disposição do titular juros de obrigações internacionais sujeitos a retenção na fonte no Estado da sociedade que os distribuiu, o titular tem direito a um crédito de imposto por dupla tributação internacional, dedutível até à concorrência da parte da coleta do IRC proporcional aos juros líquidos, que corresponderá à menor das seguintes importâncias:
 - ❖ Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro; ou
 - ❖ Fração do IRC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos ilíquidos dos impostos pagos no estrangeiro deduzidos dos gastos, direta ou indiretamente, suportados para a sua obtenção.
- No entanto, se existir CDT celebrada entre Portugal e o Estado da residência da sociedade emitente das obrigações internacionais, o montante do crédito de

imposto por dupla tributação internacional não pode ultrapassar o imposto pago no Estado de residência da sociedade emitente das ações internacionais à taxa reduzida prevista na CDT.

Mais-valias:

- O saldo positivo apurado entre as mais-valias e menos-valias fiscais realizadas com a transmissão onerosa ou com o reembolso de obrigações internacionais pelo titular concorre para a formação do seu lucro tributável.
- O ganho ou a perda decorrentes da diferença entre o custo de aquisição e o valor de reembolso de obrigações adquiridas no mercado são considerados como mais-valias ou menos-valias, respetivamente, para efeitos fiscais.

Não residente

Juros:

Os juros distribuídos ou colocados à disposição do titular de obrigações internacionais não estão sujeitos a tributação em Portugal.

Mais-valias:

As mais-valias realizadas com a transmissão onerosa ou com o reembolso de obrigações internacionais¹ pelo titular não se encontram sujeitas a tributação em Portugal.

Imposto do selo

A [transmissão gratuita](#) de obrigações internacionais ocorrida em território português não está sujeita a Imposto do Selo.

PRODUTOS FISCAIS
30. Plano Poupança Reforma (PPR)
IRS

 ➤ Benefícios associados às aplicações em PPR

São dedutíveis à [coleta](#) do IRS 20% dos valores aplicados no PPR no respetivo ano por titular não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, desde que observadas as condições de reembolso do PPR, tendo como limite máximo:

- ❖ € 400 por contribuinte com idade inferior a 35 anos;
- ❖ € 350 por contribuinte com idade compreendida entre 35 e 50 anos;
- ❖ € 300 por contribuinte com idade superior a 50 anos.

Se as condições de reembolso dos valores aplicados não forem respeitadas, deverão as importâncias deduzidas – majoradas em 10%, por cada ano ou fração, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução – ser acrescidas à [coleta](#) do IRS do ano da verificação dos factos².

- A dedução de benefícios fiscais constantes do EBF está sujeita aos limites gerais previstos para as deduções a coleta, os quais variam em função do escalão do rendimento coletável do sujeito passivo, nos seguintes termos:

Rendimento coletável (€)	Limite (€)
Até 7.091	Sem limite
De mais de 7.091 até 80.640	O resultante da aplicação da seguinte fórmula: $1\,000 + \left[1\,500 \times \left(\frac{80\,640 - \text{Rend. Colectável}}{73\,549} \right) \right]$

² Salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar a respetiva entrega e ocorra qualquer uma das situações definidas na lei.

Superior a 80.640	1.000
-------------------	-------

➤ Reembolsos sob a forma de rendimentos de pensões

Caso seja acordado o recebimento dos rendimentos sob a forma de prestações regulares e periódicas (Rendas) e observadas as condições de reembolso dos valores aplicados, são considerados rendimentos de pensões e encontram-se sujeitos a [retenção na fonte provisória](#) às taxas aplicáveis aos escalões de rendimentos do titular.

Os rendimentos de pensões brutos anuais obtidos por cada titular, quando iguais ou inferiores a € 4.104 são integralmente dedutíveis para efeitos de tributação em IRS. Se o rendimento anual, por titular, for superior ao valor desta dedução, ao rendimento anual apurado aplica-se igualmente a dedução específica no valor de € 4.104 com vista a determinar o rendimento líquido objeto de tributação.

➤ Reembolsos sob a forma de rendimentos de capitais

Nos restantes casos, observadas as condições de reembolso dos valores aplicados no Fundo de Pensões, os rendimentos colocados à disposição do titular decorrentes do reembolso total ou parcial são considerados rendimentos de capitais e contam em 40% para efeitos de tributação em IRS, à taxa autónoma de 20% (ou 16% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), o que se traduz numa tributação dos rendimentos a uma taxa efetiva de 8% (ou 6,4% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Quando não forem observadas as condições de reembolso dos valores aplicados, o rendimento obtido fica sujeito a tributação diferenciada em função dos seguintes prazos:

- ❖ Se (i) os valores aplicados na primeira metade da vigência do contrato representarem menos de 35% das entregas e/ou (ii) o reembolso

ocorrer antes de decorridos 5 anos da vigência do contrato – 100% do montante do rendimento é objeto de [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 21,5% (ou 17,2% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores);

- ❖ Se (i) os valores aplicados na primeira metade dos contratos representarem 35% ou mais das entregas e (ii) o reembolso ocorrer depois de decorridos 5 anos, mas antes de decorridos 8 anos, da vigência do contrato – 80% do montante dos rendimentos é objeto de [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 21,5% (ou 17,2% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores). Assim, a aplicação desta taxa de [retenção na fonte](#) de 21,5% sobre 80% do montante do rendimento traduz-se numa tributação deste rendimento a uma taxa efetiva de 17,2% (ou 13,76% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores);
- ❖ Se (i) os valores aplicados na primeira metade dos contratos representarem 35% ou mais das entregas e (ii) o reembolso ocorrer depois de decorridos 8 anos da vigência do contrato – apenas 40% do montante do rendimento é objeto de [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 21,5% (ou 17,2% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Assim, a aplicação desta taxa de [retenção na fonte](#) de 21,5% sobre 40% do montante do rendimento traduz-se numa tributação deste rendimento a uma taxa efetiva de 8,6% (ou 6,88% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Imposto do Selo

- As transmissões gratuitas dos valores aplicados em PPR não estão sujeitas a Imposto do Selo.

31. Contribuições para Fundos de Pensões

IRS

➤ Benefícios associados às aplicações em Fundos de Pensões

São dedutíveis à [coleta](#) do IRS 20% dos valores aplicados em Fundo de Pensões no respetivo ano por titular não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, desde que observadas as condições de reembolso do Fundo de Pensões, tendo como limite máximo:

- ❖ € 400 por contribuinte com idade inferior a 35 anos;
- ❖ € 350 por contribuinte com idade compreendida entre 35 e 50 anos;
- ❖ € 300 por contribuinte com idade superior a 50 anos.

As deduções referidas supra apenas serão permitidas se, quando pagas e suportadas por terceiros, tenham sido, comprovadamente, tributadas como rendimentos do titular ou se, quando pagas e suportadas pelo titular, não constituam encargos inerentes à obtenção de rendimentos da categoria B - rendimentos empresariais e profissionais.

As deduções previstas para os valores aplicados em Fundos de Pensões e em PPR's são cumuláveis, não podendo, contudo, exceder os limites acima referidos no seu conjunto.

Se as condições de reembolso dos valores aplicados não forem respeitadas, deverão as importâncias deduzidas – majoradas em 10%, por cada ano ou fração, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução – ser acrescidas à [coleta](#) do IRS do ano da verificação dos factos³.

- ### ➤ A dedução de benefícios fiscais constantes do EBF está sujeita aos limites gerais previstos para as deduções a coleta, os quais variam em função do escalão do rendimento coletável do sujeito passivo, nos seguintes termos:

³ Salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar a respetiva entrega e ocorra qualquer uma das situações definidas na lei.

Rendimento coletável (€)	Límite (€)
Até 7.091	Sem limite
De mais de 7.091 até 80.640	O resultante da aplicação da seguinte fórmula: $1\,000 + \left[1\,500 \times \left(\frac{80\,640 - \text{Rend. Colectável}}{73\,549} \right) \right]$
Superior a 80.640	1.000

➤ Reembolsos sob a forma de rendimentos de pensões

Caso seja acordado o recebimento dos rendimentos sob a forma de prestações regulares e periódicas (Rendas) e observadas as condições de reembolso dos valores aplicados, são considerados rendimentos de pensões e encontram-se sujeitos a [retenção na fonte provisória](#) às taxas aplicáveis aos escalões de rendimentos do titular.

Os rendimentos de pensões brutos anuais obtidos por cada titular, quando iguais ou inferiores a € 4.104 são integralmente dedutíveis para efeitos de tributação em IRS. Se o rendimento anual, por titular, for superior ao valor desta dedução, ao rendimento anual apurado aplica-se igualmente a dedução específica no valor de € 4.104 com vista a determinar o rendimento líquido objeto de tributação.

➤ Reembolsos sob a forma de rendimentos de capitais

Nos restantes casos, observadas as condições de reembolso dos valores aplicados no Fundo de Pensões, os rendimentos colocados à disposição do titular decorrentes do reembolso total ou parcial são considerados rendimentos de capitais e contam em 40% para efeitos de tributação em IRS, à taxa autónoma de 20% (ou 16% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), o que se traduz numa tributação dos rendimentos a uma taxa efetiva de 8% (ou 6,4% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Quando não forem observadas as condições de reembolso dos valores aplicados, o rendimento obtido fica sujeito a tributação diferenciada em função dos seguintes prazos:

- ❖ Se (i) os valores aplicados na primeira metade da vigência do contrato representarem menos de 35% das entregas e/ou (ii) o reembolso ocorrer antes de decorridos 5 anos da vigência do contrato – 100% do montante do rendimento é objeto de [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 21,5% (ou 17,2% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores);
- ❖ Se (i) os valores aplicados na primeira metade dos contratos representarem 35% ou mais das entregas e (ii) o reembolso ocorrer depois de decorridos 5 anos, mas antes de decorridos 8 anos, da vigência do contrato – 80% do montante dos rendimentos é objeto de [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 21,5% (ou 17,2% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores). Assim, a aplicação desta taxa de [retenção na fonte](#) de 21,5% sobre 80% do montante do rendimento traduz-se numa tributação deste rendimento a uma taxa efetiva de 17,2% (ou 13,76% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores);
- ❖ Se (i) os valores aplicados na primeira metade dos contratos representarem 35% ou mais das entregas e (ii) o reembolso ocorrer depois de decorridos 8 anos da vigência do contrato – apenas 40% do montante do rendimento é objeto de [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 21,5% (ou 17,2% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Assim, a aplicação desta taxa de [retenção na fonte](#) de 21,5% sobre 40% do montante do rendimento traduz-se numa tributação deste rendimento a uma taxa efetiva de 8,6% (ou 6,88% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Imposto do Selo

- As transmissões gratuitas dos valores aplicados em Fundo de Pensões não estão sujeitas a Imposto do Selo.

III. GLOSSÁRIO FISCAL

Letra “A”

Acordo para evitar a dupla tributação internacional

Ver convenção para evitar a dupla tributação internacional

Agregado familiar

O agregado familiar é composto por:

- (i) Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, ou os unidos de facto, e os respetivos dependentes;
- (ii) Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respetivamente, em casos de separação judicial de pessoas e bens ou declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento e dependentes a seu cargo;
- (iii) Pai ou mãe solteiros e dependentes a seu cargo;
- (iv) Adotante solteiro e dependentes a seu cargo.

Ajudas de custo

Importância atribuída pela entidade patronal ao trabalhador dependente para fazer face a despesas com alojamento e refeições em representação da mesma. O montante atribuído que exceda os limites legais fixados é considerado rendimento do trabalho dependente.

American Depositary Receipts (ADR)

Os ADRs definem-se, regra geral, como certificados de depósito representativos de ações de empresas estrangeiras, que são negociados em bolsas norte-americanas, como se de ações se tratassem e que, normalmente, têm a si associada a atribuição de um mandato de representação a favor de uma determinada entidade, a qual atua como depositária ou custodiante dessas ações.

Anexo G

Trata-se de um anexo à declaração periódica de rendimentos (modelo 3) de IRS, apresentável quando o titular dos rendimentos ou o seu agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenha obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais.

Anexo J

Trata-se de um anexo à declaração periódica de rendimentos (modelo 3) de IRS, apresentável quando o titular dos rendimentos ou o seu agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenha obtido rendimentos fora do território português.

Avaliação direta

Com base em elementos objetivos, esta avaliação tende a apurar o valor real dos rendimentos e bens sujeitos a tributação. Esta avaliação pode ser da iniciativa do contribuinte (*e.g.* autoliquidação) ou da Administração Fiscal.

Avaliação indireta

Trata-se de uma avaliação subsidiária relativamente à avaliação direta mediante a qual, na impossibilidade de utilizar elementos objetivos que determinem diretamente o valor dos rendimentos ou bens sujeitos a tributação, a Administração Fiscal se poderá servir de indícios, presunções, indicadores ou outros elementos expressamente previstos na lei.

Letra “B”

Base do imposto

Valor anual dos rendimentos das categorias A (Rendimentos do trabalho dependente), B (Rendimentos empresariais e profissionais), E (Rendimentos de capitais), F (Rendimentos prediais), G (Incrementos patrimoniais), H (Pensões), lícitos ou ilícitos, em moeda ou em espécie, depois de efetuadas as eventuais deduções e/ou abatimentos sobre os quais incide o imposto.

Beneficiário efetivo

Em termos gerais, qualquer titular que obtenha rendimentos por conta própria e não na qualidade de agente ou mandatário. Para efeitos de pagamentos de lucros, o Registo Central de Beneficiário Efetivo é constituído por uma base de dados, com informação suficiente, exata e atual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades a ele sujeitas. As sociedades comerciais devem manter um registo atualizado dos elementos de identificação:

- a) Dos sócios, com discriminação das respetivas participações sociais;

- b) Das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais; e
- c) De quem, por qualquer forma, detenha o respetivo controlo efetivo.

Benefícios fiscais

São medidas de carácter excecional face ao regime normal de tributação, instituídas para a tutela de relevantes interesses públicos extrafiscais que sejam superiores ao da própria tributação que por eles é afastada.

São benefícios fiscais as isenções, as reduções de taxa, as deduções à matéria coletável e à coleta, as amortizações e reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais que obedeçam às características fiscais enumeradas no parágrafo anterior.

A soma dos benefícios fiscais, para efeitos de IRS, está sujeita a limites globais que dependem do escalão do rendimento coletável do sujeito passivo.

Letra “C”

Caducidade do direito à liquidação

Prazo que a Administração Fiscal dispõe para liquidar o imposto, findo o qual esse direito de liquidar caduca. Atualmente, o prazo de caducidade é de 4 anos, quando a lei não fixar outro.

Categorias de rendimentos

Atualmente, o IRS incide sobre o valor anual dos rendimentos das seguintes seis categorias de imposto, mesmo quando provenientes de atos ilícitos, depois de efetuados as correspondentes deduções e abatimentos:

- (i) Rendimentos do trabalho dependente (Categoria A);
- (ii) Rendimentos empresariais e profissionais (Categoria B);
- (iii) Rendimentos de capitais (Categoria E);
- (iv) Rendimentos prediais (Categoria F);
- (v) Incrementos patrimoniais (Categoria G);
- (vi) Pensões (Categoria H).

Coleta

Valor do imposto a pagar, resultante da aplicação da taxa do imposto à matéria coletável apurada.

Convenção para evitar a dupla tributação internacional

Convenção celebrada entre dois países destinada a regular a tributação dos rendimentos e do capital com o intuito de evitar a dupla tributação e a evasão fiscal.

Contabilidade organizada

Sistema de registo contabilístico a que se encontram vinculados determinados contribuintes, o qual se rege por normas contabilísticas específicas em função dos sectores em causa.

Correção monetária

Mecanismo de atualização dos valores pelos quais as operações foram realizadas.

Crédito de imposto

Valor que o contribuinte tem direito a deduzir à coleta de imposto quando se verificarem determinadas situações, tendo em vista a eliminação / atenuação da dupla tributação internacional (*e.g.* crédito de imposto por dupla tributação internacional).

Custos ou perdas

Para efeitos fiscais, são custos ou perdas os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.

Letra “D”

Declaração anual de rendimentos

Declaração de modelo oficial que reúne toda a informação contabilística e fiscal e que deve ser apresentada anualmente por alguns contribuintes.

Declaração periódica de rendimentos

Declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior que deve ser apresentada anualmente pelos contribuintes.

Deduções à coleta

Dedução ao imposto apurado de determinados valores, designadamente os correspondentes a despesas suportadas, dentro de certos limites, num determinado ano fiscal (e.g. despesas de saúde). As deduções à coleta estão sujeitas a limites em função do rendimento do sujeito passivo ou do agregado familiar, sendo o montante da dedução menor consoante o rendimento se enquadrar em escalão superior.

Deduções específicas

Deduções, dentro de certos limites, ao rendimento bruto da categoria do contribuinte referentes a encargos suportados necessários à obtenção daqueles rendimentos.

Domicílio fiscal

O domicílio fiscal do contribuinte é, por regra, considerado:

- (i) Para as pessoas singulares, o local da residência habitual;
- (ii) Para as pessoas coletivas, o local da sede ou direção efetiva, ou na falta deste, o local do estabelecimento estável.

Dossier fiscal

Processo de documentação contabilística e fiscal que deve ser organizado por alguns contribuintes em cada exercício.

Dupla tributação económica

Dupla tributação do mesmo rendimento, em contribuintes diferentes, motivado pelo mesmo facto tributário, num mesmo período de tributação.

Declaração de substituição

Declaração que visa corrigir valores/dados inscritos na declaração periódica de rendimentos entregue anualmente pelo contribuinte.

Letra “E”**Englobamento**

Operação que se traduz na soma dos rendimentos líquidos tributáveis das várias categorias de rendimentos, de forma a apurar o rendimento global tributável. Os rendimentos que

sejam objeto de englobamento serão tributados às taxas gerais constantes do Código do IRS que, no Continente e na Região Autónoma da Madeira, poderão ascender até 48% e na Região Autónoma dos Açores até 38,4%.

Estabelecimento estável

Qualquer instalação fixa através da qual seja exercida uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. Considera-se que também existe estabelecimento estável quando uma pessoa atue em território português por conta de uma empresa e tenha, e habitualmente exerça, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das atividades desta.

Exclusão tributária

A exclusão tributária traduz-se na não subsunção no âmbito de incidência de uma norma ou de um conjunto de normas de uma qualquer situação concreta. As situações de não sujeição tributária não são consideradas benefícios fiscais.

Letra “F”

FIFO (“First in first out”)

Critério contabilístico de valorização segundo o qual, na venda de valores mobiliários, deve considerar-se que se estão a vender aqueles que foram adquiridos há mais tempo.

Letra “I”

Incrementos patrimoniais

São os rendimentos da categoria G (*e.g.* mais-valias), que configuram um acréscimo patrimonial do contribuinte não enquadrável noutra categoria de rendimento.

Isenção

É um benefício fiscal que pode relacionar-se com o objeto da operação (isenção objetiva) ou com o seu sujeito (isenção subjetiva).

Letra “J”

Juros compensatórios

Juros, contados dia a dia, que visam compensar o Estado pelos atrasos na liquidação de impostos por facto imputável ao contribuinte (e.g. não entrega do imposto retido até determinado prazo). Atualmente, a taxa de juros compensatórios é de 4%.

Juros indemnizatórios

Juros, contados dia a dia, que visam compensar o contribuinte por erro imputável à Administração Fiscal de que resulte pagamento de dívida tributária em montante superior ao legalmente devido. A taxa de juros indemnizatórios é igual à taxa de juros compensatórios, sendo atualmente de 4%.

Juros de mora

Juro devidos a partir do dia seguinte à data limite para cumprimento da obrigação tributária, que visam compensar o Estado pelo atraso do pagamento de imposto ou outros encargos no prazo estabelecido. A respetiva taxa de juro tem vigência anual, sendo apurada e publicitada pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público até ao dia 31 de dezembro do ano anterior, não se contabilizando, no cálculo dos mesmos juros, os dias incluídos no mês de calendário em que se fizer o pagamento.

Para 2019, a taxa dos juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas foi fixada em 4,825 %.

Letra “L”

Liquidação do imposto

Operação que consiste no apuramento do imposto devido pelo contribuinte, mediante a aplicação da taxa do imposto à matéria coletável.

Lucro tributável

Soma algébrica do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele exercício, determinados com base na contabilidade e corrigidos nos termos do Código do IRC.

Letra “M”

Mais-valias / menos-valias

As mais-valias / menos-valias, para efeitos de IRS, consistem em ganhos obtidos ou perdas sofridas com a alienação, ou operação fiscalmente similar, de certos bens ou direitos.

Consideram-se mais-valias/menos-valias, para efeitos de IRC, os ganhos obtidos ou perdas sofridas relativamente a elementos do ativo imobilizado mediante a transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e, bem assim, os derivados de sinistros ou os resultantes da afetação permanente daqueles elementos a fins alheios da atividade exercida.

Mecenato

Os contribuintes podem deduzir ao seu rendimento coletável, dentro de certos limites, os montantes entregues a título de donativos (sem intuito comercial) a entidades elegíveis.

Matéria coletável

Ao nível do IRS, a matéria coletável é apurada pela dedução do valor dos abatimentos (*e.g.* abatimento das pensões de alimentos) ao rendimento líquido total. Já em sede de IRC, a matéria coletável corresponde ao lucro tributável deduzido dos eventuais prejuízos fiscais reportáveis de exercícios anteriores e benefícios fiscais.

Letra “P”

Prescrição

Extinção do direito de cobrança da dívida que a Administração Fiscal dispõe pelo decurso do período de tempo estabelecido na lei fiscal. As dívidas tributárias prescrevem no prazo de oito anos, salvo o disposto em lei especial.

Letra “R”

Regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida

Regime de isenção de IRS e IRC aplicável aos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública obtidos por titulares não residentes em território português, que abrange os rendimentos de capitais e as mais-valias.

Regime fiscal claramente mais favorável

Considera-se que uma entidade ou pessoa singular está sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável quando estiver sediado ou domiciliado numa jurisdição constante da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações à data em vigor ou, quando não conste da lista, a entidade estiver sediada numa jurisdição em que não é tributada em imposto idêntico ou análogo ao IRC ou ainda quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC (atualmente 12,6%) sempre que cumulativamente: (i) os códigos e as leis tributárias o refiram expressamente e (ii) existam relações especiais entre pessoas ou entidades residentes naquelas jurisdições e residentes em territórios portugueses.

Rendimento bruto

Corresponde aos rendimentos obtidos no âmbito de cada categoria antes de efetuadas as deduções específicas à mesma aplicável.

Rendimento coletável

Resultado da dedução dos abatimentos previstos na lei ao rendimento líquido total.

Rendimento líquido

Corresponde ao rendimento bruto de cada categoria de IRS subtraído das respetivas deduções específicas.

Representante fiscal

Os não residentes que obtenham rendimentos sujeitos a IRS, bem como os que, embora residentes em território nacional, se ausentem deste por um período superior a 6 meses devem, para efeitos fiscais, designar uma pessoa singular ou coletiva com residência ou sede em Portugal para os representar perante a Administração Fiscal e garantir o cumprimento dos seus deveres fiscais.

As entidades que, não tendo sede nem direção efetiva em território português, não possuam estabelecimento estável aí situado mas nele obtenham rendimentos, são obrigados a designar uma pessoa singular ou coletiva com residência, sede ou direção efetiva em território português para as representar perante a Administração Fiscal quanto às suas obrigações referentes a IRC.

A obrigação de nomeação de representante, sendo meramente facultativa, não é aplicável, em relação a não residentes de, ou a residentes que se ausentem para, Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia

Retenção na fonte

Mecanismo de antecipação do pagamento do imposto que se processa através da dedução deste pela entidade devedora ou pagadora do rendimento, aquando do respetivo pagamento ou colocação à disposição. Esta entidade deverá entregar as quantias retidas nos cofres do Estado. O imposto pago por retenção na fonte pode ter carácter definitivo (*e.g.* taxas liberatórias) ou a natureza de um pagamento por conta do imposto que se mostre devido a final.

Retenção na fonte definitiva

Montante deduzido, com carácter definitivo, aquando do pagamento ou colocação à disposição de um rendimento pela entidade custodiante, devedora ou pagadora do mesmo.

Retenção na fonte provisória

Montante deduzido aquando do pagamento ou colocação à disposição de um rendimento pela entidade custodiante, devedora ou pagadora do mesmo como adiantamento por conta do imposto devido a final.

Letra “S”

Substituição tributária

Existe substituição tributária quando, por imposição legal, o imposto for exigido a pessoa diferente do contribuinte.

Sujeito passivo

Pessoa singular ou coletiva, património ou organização de facto ou de direito que se encontra vinculada ao cumprimento de obrigação tributária.

Letra “T”

Taxa autónoma

Taxa que impende sobre certos montantes em função de uma determinada situação específica, independentemente do rendimento global tributável do contribuinte (*e.g.* taxas que incidem sobre despesas não documentadas).

Taxa especial

Taxas de imposto que incidem sobre certos rendimentos e que não podem ser configuradas como taxas gerais. São taxas de liquidação e não taxas de retenção (*e.g.* taxa aplicável ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias apuradas na transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários).

Taxa liberatória

Taxa fixa aplicável sobre o rendimento retido na fonte com carácter definitivo, liberando o contribuinte da obrigação de incluir aquele rendimento na declaração periódica de rendimentos.

Transmissão gratuita

Transmissão operada sem contrapartida ou preço (*e.g.* doação, morte do titular).

Transmissão onerosa

Transmissão que tem como contrapartida um preço, o qual pode ser dinheiro, um direito, um bem ou outro valor (*e.g.* alienação onerosa de valores mobiliários, direitos reais sobre bens imóveis).

Transparência fiscal

Regime especial que ignora a existência jurídica de uma pessoa coletiva para tributar diretamente, em sede de IRS ou IRC, os respetivos sócios ou membros. A título de exemplo, refira-se:

- (a) As sociedades de profissionais (advogados, médicos);
- (b) Os agrupamentos completos de empresas;
- (c) Os agrupamentos europeus de interesse económico.

Letra “V”

Valor de aquisição

Valor pelo qual se considera que um bem foi adquirido ou permutado, onerosa ou gratuitamente.

Valor de realização

Valor da contraprestação auferida pelo contribuinte em virtude da transmissão de um bem ou direito.

IV. ABREVIATURAS UTILIZADAS

ADT. Acordo para evitar a dupla tributação internacional

IRS. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IRC. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IV. INDICAÇÕES FINAIS

Solicitamos a apreciação dos conteúdos agora enviados, designadamente no que respeita às indicações constantes dos Produtos Financeiros e do Glossário supra de acordo com o estilo editorial e gráfico pretendido, de forma a assegurar a respetiva inclusão harmoniosa no vosso site.

Aproveitamos novamente para relembrar que a nossa participação no projeto de inclusão no vosso site www.bancobest.pt dos conteúdos fiscais aplicáveis aos tipos de produtos que o Banco disponibiliza ou pretende disponibilizar aos seus clientes, assenta nos seguintes pressupostos:

- (i) A informação respeitante aos conteúdos fiscais dos produtos relevantes será preparada pelo nosso escritório, a solicitação do Banco e enquanto seus advogados, sendo objeto de atualização periódica por iniciativa de qualquer das partes;
- (ii) A inclusão de qualquer informação preparada pelo nosso escritório no site do Banco apenas poderá ocorrer com o nosso consentimento expresso, sendo necessariamente objeto de indicação expressa como tendo sido produzida pelo nosso escritório como fonte da referida informação;
- (iii) A informação a divulgar será necessariamente apresentada em páginas separadas, tendo carácter informativo genérico para cada tipo de produtos e não versando diretamente sobre qualquer produto específico nem contendo qualquer recomendação de carácter publicitário ou comercial;
- (iv) Será necessariamente incluída em cada página relevante do site uma indicação, com texto a aprovar pelas partes, no sentido de que a informação divulgada não dispensa a necessidade de confirmação de cada situação concreta, por parte do cliente ou interessado, junto dos respetivos advogados.

Vieira de Almeida & Associados,
Sociedade de Advogados, SP R.L.

